

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ROBSON NEDEL

**DESJUDICIALIZAÇÃO E TUTELA DOS INCAPAZES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
RESOLUÇÃO CNJ Nº 571/2024 NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

ROBSON NEDEL

**DESJUDICIALIZAÇÃO E TUTELA DOS INCAPAZES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
RESOLUÇÃO CNJ Nº 571/2024 NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Roberto Pozzebon

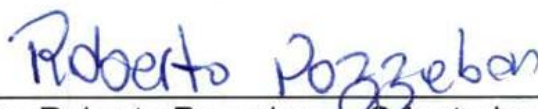
Santa Rosa
2026

ROBSON NEDEL

**DESJUDICIALIZAÇÃO E TUTELA DOS INCAPAZES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
RESOLUÇÃO CNJ Nº 571/2024 NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

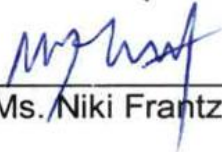
Banca Examinadora



Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 16 de Julho de 2026.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa, Danieli Kitmann Nedel, pelo amor, apoio e incentivo constantes; aos meus filhos, Lorenzo Kitmann Nedel e Lara Kitmann Nedel, minha maior inspiração; à memória do meu grande amigo Douglas Reginaldo Leal do Nascimento, cuja amizade permanecerá eternamente viva; e a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força e sabedoria. À minha esposa, Danieli Kitzmann Nedel, pelo amor, paciência, incentivo e apoio incondicional. Aos meus filhos, Lorenzo Kitzmann Nedel e Lara Kitzmann Nedel, minha maior motivação e inspiração. Ao meu grande amigo Douglas Reginaldo Leal do Nascimento cuja amizade, lealdade e memória permanecerão sempre vivas em meu coração. Agradeço também aos familiares, professores e colegas que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta conquista. A todos, minha sincera gratidão.

“O Direito não pode afastar-se da realidade social, sob pena de perder sua eficácia.”
(Miguel Reale).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes, com enfoque na análise da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que representa importante avanço no processo de desjudicialização do Direito das Sucessões no Brasil. A pesquisa delimita-se ao estudo da evolução normativa do inventário extrajudicial e à superação da regra tradicional que impunha a obrigatoriedade da via judicial nos casos que envolvessem incapazes. Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em verificar de que forma a referida resolução compatibiliza a ampliação do cabimento do inventário extrajudicial com a necessidade de proteção dos interesses dos herdeiros incapazes, assegurando a manutenção da segurança jurídica. O objetivo geral do trabalho é analisar a admissibilidade do inventário extrajudicial com incapazes à luz da Resolução CNJ nº 571/2024, investigando seus fundamentos, limites e mecanismos de controle jurídico. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos do inventário no Direito brasileiro, examinar a evolução normativa que possibilitou a ampliação da via extrajudicial e identificar as garantias institucionais que asseguram a proteção dos incapazes no âmbito desse procedimento. A relevância da pesquisa reside na atualidade do tema e na necessidade de compreensão das transformações que impactam diretamente a prática jurídica e a efetividade dos direitos sucessórios. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrina nacional, legislação vigente e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. O estudo desenvolve-se por meio da análise crítica das normas jurídicas e da interpretação sistemática do ordenamento, com o objetivo de identificar os elementos que sustentam a nova configuração do inventário extrajudicial. O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos do inventário no Direito brasileiro, destacando o princípio da saisine e a regra tradicional da incapacidade. O segundo examina a evolução normativa do inventário extrajudicial, com destaque para a Lei nº 11.441/2007, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução CNJ nº 571/2024. O terceiro capítulo analisa os limites, garantias e mecanismos de controle jurídico, com ênfase na atuação do Ministério Público, na definição das frações ideais e na preservação da segurança jurídica. Conclui-se que a admissão do inventário extrajudicial com incapazes não representa fragilização das garantias jurídicas, mas sim sua reconfiguração em um modelo mais eficiente e adequado às demandas contemporâneas. A atuação integrada dos mecanismos de controle, aliada à qualificação dos serviços notariais, permite assegurar a proteção dos incapazes sem comprometer a celeridade e a efetividade do procedimento sucessório.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial – Incapazes – Desjudicialização – Conselho Nacional de Justiça – Segurança jurídica.

ABSTRACT

This study addresses the topic of extrajudicial probate involving minor or legally incapacitated heirs, focusing on the analysis of Resolution No. 571/2024 issued by the National Council of Justice, which represents a significant advancement in the process of dejudicialization within Brazilian Succession Law. The research is limited to examining the normative evolution of extrajudicial probate and the overcoming of the traditional rule that required judicial proceedings in cases involving incapacitated individuals. In this context, the research problem consists of verifying how the aforementioned resolution reconciles the expansion of extrajudicial probate with the need to protect the interests of incapacitated heirs, ensuring the preservation of legal certainty. The general objective of this study is to analyze the admissibility of extrajudicial probate involving incapacitated individuals in light of Resolution No. 571/2024, investigating its foundations, limits, and legal control mechanisms. The specific objectives include understanding the foundations of probate in Brazilian law, examining the normative evolution that enabled the expansion of the extrajudicial pathway, and identifying the institutional safeguards that ensure the protection of incapacitated individuals within this procedure. The relevance of the research lies in the timeliness of the topic and the need to understand the transformations that directly impact legal practice and the effectiveness of succession rights. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, based on bibliographic and documentary research, using national legal doctrine, current legislation, and normative acts issued by the National Council of Justice. The study is developed through critical analysis of legal norms and systematic interpretation of the legal system, aiming to identify the elements that support the new configuration of extrajudicial probate. The study is structured into three chapters. The first addresses the foundations of probate in Brazilian law, highlighting the principle of *saisine* and the traditional rule of incapacity. The second examines the normative evolution of extrajudicial probate, with emphasis on Law No. 11.441/2007, the Civil Procedure Code of 2015, and Resolution No. 571/2024. The third chapter analyzes the limits, safeguards, and legal control mechanisms, focusing on the role of the Public Prosecutor's Office, the definition of ideal shares, and the preservation of legal certainty. It is concluded that the admission of extrajudicial probate involving incapacitated individuals does not represent a weakening of legal safeguards, but rather their reconfiguration into a more efficient model suited to contemporary demands. The integrated action of control mechanisms, combined with the qualification of notarial services, ensures the protection of incapacitated individuals without compromising the speed and effectiveness of the succession procedure.

Keywords: Extrajudicial probate – Incapacitated individuals – Dejudicialization – National Council of Justice – Legal certainty.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

art. – artigo

arts. – artigos

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

MP – Ministério Público

p. – página

§ – parágrafo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FUNDAMENTOS DO INVENTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO E A REGRA TRADICIONAL DA INCAPACIDADE	14
1.1 SUCESSÃO CAUSA MORTIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA	14
1.2 O INVENTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL E SEGURANÇA JURÍDICA.....	17
1.3 A TRADIÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL E O SURGIMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO SUCESSÓRIA	23
2 A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A ADMISSÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INCAPAZES	31
2.1 A CONSOLIDAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	31
2.2 A INCAPACIDADE CIVIL COMO LIMITE TRADICIONAL AO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	34
2.3 A RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CNJ E A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA TRADICIONAL	36
3 LIMITES, GARANTIAS E CONTROLE JURÍDICO: MINISTÉRIO PÚBLICO, FRAÇÕES IDEAIS E SEGURANÇA JURÍDICA.....	44
3.1 A PROTEÇÃO DOS INCAPAZES E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	44
3.2 FRAÇÕES IDEAIS, ATUAÇÃO NOTARIAL E CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE.....	48
3.3 SEGURANÇA JURÍDICA, LIMITES INSTITUCIONAIS E CONSOLIDAÇÃO DO MODELO EXTRAJUDICIAL	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes, com enfoque na análise da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, no contexto do processo contemporâneo de desjudicialização do Direito das Sucessões no Brasil. A temática insere-se em um cenário de profundas transformações no sistema jurídico brasileiro, marcado pela busca crescente por maior eficiência administrativa, celeridade processual e racionalização das atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, observa-se a ampliação progressiva das competências atribuídas à esfera extrajudicial, especialmente aos serviços notariais e registrais, os quais passaram a exercer papel cada vez mais relevante na concretização de direitos e na formalização de atos jurídicos anteriormente submetidos exclusivamente ao controle jurisdicional.

A evolução do sistema extrajudicial brasileiro revela movimento legislativo e institucional voltado à simplificação procedimental e à redução da excessiva judicialização das demandas privadas. Tal fenômeno decorre não apenas da necessidade de desafogar o Poder Judiciário, mas também da compreensão de que determinados atos consensuais podem ser realizados de forma mais célere e eficiente fora da esfera judicial, sem prejuízo da segurança jurídica. Nesse sentido, o inventário extrajudicial consolidou-se como importante instrumento de desburocratização do procedimento sucessório, especialmente após a edição da Lei nº 11.441/2007 e a posterior consolidação normativa promovida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, apesar do avanço representado pela ampliação da via extrajudicial, o ordenamento jurídico brasileiro manteve, durante longo período, restrições relacionadas à presença de herdeiros menores ou incapazes, exigindo obrigatoriamente a tramitação judicial do inventário nessas hipóteses. Essa limitação encontrava fundamento na necessidade de proteção integral dos incapazes, considerados sujeitos vulneráveis no âmbito das relações patrimoniais e familiares. A atuação direta do Poder Judiciário era compreendida como mecanismo indispensável de controle da legalidade dos atos praticados e de preservação dos interesses

daqueles que não possuem plena capacidade civil para defender autonomamente seus direitos.

Entretanto, a publicação da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça introduziu significativa alteração nesse panorama ao admitir, em determinadas hipóteses, a realização de inventário extrajudicial mesmo na presença de herdeiros incapazes. A referida norma representa importante marco no processo de modernização do Direito das Sucessões, ao flexibilizar entendimento historicamente consolidado e permitir a adoção da via extrajudicial em situações anteriormente submetidas obrigatoriamente à jurisdição estatal. Essa mudança normativa evidencia transformação relevante na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende a relação entre eficiência procedimental e proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a delimitação temática da presente pesquisa concentra-se na análise da admissibilidade do inventário extrajudicial com incapazes, investigando os fundamentos jurídicos que sustentam essa flexibilização normativa, bem como os mecanismos destinados à preservação da segurança jurídica e à proteção dos herdeiros vulneráveis. Busca-se examinar a evolução legislativa do instituto do inventário, a consolidação da atividade notarial no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos decorrentes da ampliação das competências extrajudiciais promovidas pela Resolução nº 571/2024.

O conteúdo da pesquisa envolve a análise dos limites e das possibilidades da ampliação da via extrajudicial, considerando aspectos teóricos, normativos e práticos relacionados à tutela dos incapazes. O estudo examina os fatores que motivaram a flexibilização da exigência de plena capacidade civil para a realização do inventário extrajudicial, bem como os mecanismos de controle jurídico destinados a assegurar a integridade dos direitos sucessórios envolvidos. Além disso, são discutidas as principais controvérsias doutrinárias relacionadas ao tema, especialmente no que se refere aos riscos decorrentes da ausência de controle jurisdicional direto e à possibilidade de vulnerabilização dos incapazes diante de eventuais conflitos patrimoniais ou familiares.

A problemática central desta pesquisa consiste na seguinte indagação: em que medida a admissão do inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes, à luz da Resolução nº 571/2024, pode ocorrer sem comprometer a proteção dos interesses dos sujeitos vulneráveis e a segurança jurídica do procedimento sucessório? A partir desse questionamento, pretende-se compreender se a

flexibilização normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça representa avanço legítimo no processo de modernização do sistema jurídico brasileiro ou se pode gerar fragilização das garantias historicamente asseguradas aos incapazes no âmbito do Direito das Sucessões.

Diante dessa problemática, a hipótese desenvolvida no presente trabalho consiste na compreensão de que o inventário extrajudicial com incapazes constitui instrumento juridicamente viável no ordenamento jurídico brasileiro, desde que aplicado de maneira criteriosa, excepcional e devidamente fundamentada, com observância rigorosa dos mecanismos de proteção e fiscalização previstos pelo sistema jurídico. Parte-se da premissa de que a flexibilização promovida pela Resolução nº 571/2024 não implica eliminação das garantias destinadas aos incapazes, mas sim sua reorganização em um novo modelo procedimental baseado em formas alternativas de controle jurídico. Contudo, entende-se que a legitimidade e a segurança desse modelo dependem diretamente da atuação técnica e responsável dos tabeliães, advogados, membros do Ministério Público e demais agentes envolvidos no procedimento sucessório.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a admissibilidade do inventário extrajudicial com herdeiros incapazes no Direito brasileiro, à luz da Resolução nº 571/2024, investigando seus fundamentos jurídicos, seus limites normativos e os mecanismos destinados à preservação da segurança jurídica e da proteção dos incapazes. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos históricos e jurídicos do inventário no ordenamento brasileiro; examinar a evolução normativa do inventário extrajudicial, com destaque para a Lei nº 11.441/2007 e para o Código de Processo Civil de 2015; analisar as alterações promovidas pela Resolução nº 571/2024; e identificar os mecanismos jurídicos e institucionais destinados à proteção dos incapazes no âmbito do procedimento extrajudicial.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela atualidade do tema e pela significativa repercussão prática decorrente das recentes transformações normativas introduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de temática que impacta diretamente a atuação dos operadores do Direito, especialmente advogados, tabeliães, magistrados e membros do Ministério Público, exigindo interpretação cuidadosa acerca dos limites e das possibilidades da desjudicialização no âmbito sucessório. Além disso, o estudo possui relevância acadêmica por contribuir para o

aprofundamento das discussões doutrinárias relacionadas à proteção dos incapazes, à atividade notarial e aos novos paradigmas de acesso à tutela jurídica no Estado contemporâneo.

A pesquisa também se mostra relevante sob o ponto de vista social e institucional, na medida em que envolve o equilíbrio entre eficiência administrativa e preservação dos direitos fundamentais. A ampliação da via extrajudicial representa importante mecanismo de redução da morosidade procedimental e de racionalização das atividades jurisdicionais, mas sua aplicação exige cautela para evitar eventuais prejuízos aos sujeitos vulneráveis protegidos pelo ordenamento jurídico. Assim, o estudo busca oferecer subsídios teóricos e críticos capazes de contribuir para a interpretação segura e equilibrada da Resolução nº 571/2024.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza teórica e exploratória, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislação vigente, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, provimentos administrativos e decisões judiciais relevantes relacionadas ao tema. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se da análise geral do instituto do inventário no Direito brasileiro para, posteriormente, examinar a admissibilidade da via extrajudicial envolvendo incapazes e seus reflexos no sistema jurídico contemporâneo.

Por fim, a estrutura do trabalho encontra-se organizada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os fundamentos do inventário no Direito brasileiro, com destaque para o princípio da saisine, a sucessão causa mortis e a tradicional exigência de processamento judicial nos casos envolvendo incapazes. O segundo capítulo examina a evolução normativa do inventário extrajudicial, analisando especialmente a Lei nº 11.441/2007, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça. O terceiro capítulo dedica-se à análise dos limites, garantias e mecanismos de controle jurídico relacionados ao inventário extrajudicial com incapazes, destacando a atuação do Ministério Público, os critérios de proteção dos interesses dos herdeiros vulneráveis e os desafios relacionados à preservação da segurança jurídica no âmbito da atividade extrajudicial.

1 FUNDAMENTOS DO INVENTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO E A REGRA TRADICIONAL DA INCAPACIDADE

O presente capítulo tem por finalidade apresentar os fundamentos jurídicos do inventário no Direito brasileiro, partindo da compreensão da sucessão causa mortis e da transmissão hereditária como elementos essenciais para a organização patrimonial após o falecimento. Busca-se demonstrar que, embora a herança seja transmitida automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, por força do princípio da saisine, a efetiva regularização dos bens depende de procedimento próprio, capaz de conferir segurança jurídica, publicidade e estabilidade às relações sucessórias.

Além disso, o capítulo examina a função do inventário como instrumento de regularização patrimonial e de prevenção de conflitos entre herdeiros, destacando sua importância para a identificação dos bens, apuração de dívidas, definição dos sucessores e realização da partilha. Também será abordada a tradição do inventário judicial no ordenamento brasileiro, especialmente nos casos envolvendo herdeiros menores ou incapazes, nos quais a intervenção do Poder Judiciário era historicamente considerada indispensável para a proteção dos sujeitos vulneráveis.

1.1 SUCESSÃO CAUSA MORTIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA

O Direito das Sucessões ocupa posição de notável centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como um dos ramos mais tradicionais, consolidados e relevantes do Direito Civil, sobretudo por disciplinar, de maneira sistemática e normativa, a destinação do patrimônio após a morte do indivíduo (Tartuce, 2023). Trata-se de um campo jurídico que, embora fortemente vinculado à dimensão patrimonial, ultrapassa essa esfera ao alcançar aspectos sociais, familiares e econômicos de elevada complexidade, uma vez que regula a continuidade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas pelo *de cujus*¹ e contribui diretamente para a preservação da estabilidade das estruturas familiares e da ordem econômica. Dessa forma, não se limita à mera transmissão de bens, mas

¹ Expressão latina utilizada para designar a pessoa falecida, autora da herança.

também se projeta como instrumento de organização social, garantindo segurança jurídica e previsibilidade nas relações entre os sucessores (Tartuce, 2023).

Nesse cenário, a sucessão *causa mortis*² configura-se como o principal mecanismo jurídico por meio do qual se efetiva a transferência do conjunto de direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros e demais sucessores, observadas as disposições legais e, quando existentes, as manifestações de última vontade. Tal instituto assegura a continuidade da titularidade patrimonial, evitando a ruptura abrupta das relações jurídicas e a consequente desorganização que poderia advir do falecimento do titular dos bens e direitos (Gonçalves, 2025). Além disso, a sucessão desempenha papel fundamental na manutenção do equilíbrio das relações familiares e econômicas, ao estabelecer critérios claros para a partilha do patrimônio, prevenindo conflitos e promovendo a harmonização dos interesses envolvidos (Dias, 2021).

A transmissão hereditária, conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) opera-se de maneira imediata com a abertura da sucessão, consagrando no ordenamento jurídico pátrio o princípio da *saisine*, de origem francesa. Esse princípio traduz a ideia de que a herança é automaticamente transferida aos herdeiros legítimos e testamentários no exato momento do falecimento do autor da herança, independentemente da prática de qualquer ato formal prévio, como a abertura de inventário ou a partilha (Gonçalves, 2025). Dessa forma, assegura-se que não haja qualquer solução de continuidade na titularidade dos bens, direitos e obrigações que compõem o acervo hereditário, preservando a estabilidade das relações jurídicas e evitando lacunas que poderiam comprometer a segurança do sistema jurídico (Tartuce, 2023).

Sob essa perspectiva, a *saisine*³ representa importante construção jurídica voltada à proteção da ordem patrimonial e à garantia da continuidade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas pelo de cujus. Ao impedir a existência de um patrimônio sem titular definido, o princípio contribui para a mitigação de potenciais conflitos entre interessados e reforça a previsibilidade na sucessão de bens, elemento essencial para a segurança jurídica (Venosa, 2024). Ademais, ao atribuir imediatamente aos herdeiros a titularidade da herança, ainda que de forma indivisa até a realização da partilha, o ordenamento jurídico assegura não apenas a continuidade patrimonial, mas também a preservação dos vínculos econômicos e

² Expressão latina que significa “em razão da morte”.

³ Princípio segundo o qual a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da morte

sociais decorrentes dessa transmissão, conferindo maior estabilidade às relações familiares e negociais envolvidas (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

Além disso, o princípio da *saisine* reforça, de maneira expressiva, a ideia de que os herdeiros passam a ocupar, desde o momento da abertura da sucessão, a posição jurídica anteriormente pertencente ao falecido, sucedendo-o não apenas na titularidade dos bens, mas também nas obrigações que sejam juridicamente transmissíveis (Tartuce, 2023). Tal circunstância evidencia o caráter abrangente e complexo do fenômeno sucessório, que não se restringe à simples transferência de ativos patrimoniais, mas implica verdadeira substituição subjetiva em um conjunto articulado de relações jurídicas, envolvendo direitos, deveres, pretensões e responsabilidades (Pereira, 2022). Dessa forma, a herança deve ser compreendida como uma universalidade jurídica, na qual se inserem tanto elementos ativos quanto passivos, reforçando a noção de continuidade das relações anteriormente estabelecidas pelo de cujus (Pereira, 2022).

Nesse sentido, ainda que a transmissão hereditária se opere de forma automática no plano jurídico, por força do princípio da *saisine*, sua plena concretização no plano fático e registral demanda a utilização de instrumentos formais aptos a conferir segurança, publicidade e eficácia perante terceiros (Dias, 2021). É justamente nesse contexto que se insere o inventário, procedimento indispensável para a apuração do acervo hereditário, a verificação de eventuais dívidas, a identificação dos herdeiros e a posterior partilha dos bens (Gonçalves, 2025). Por meio desse procedimento, promove-se a regularização e a individualização dos direitos hereditários, transformando a titularidade abstrata e indivisa, inicialmente atribuída aos sucessores, em parcelas concretas e determinadas, o que possibilita o exercício pleno dos direitos patrimoniais e assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da sucessão (Venosa, 2024).

Entretanto, embora a transmissão da herança produza efeitos imediatos no plano jurídico, especialmente em razão do princípio da *saisine*, sua efetiva concretização no mundo fático não se opera de maneira automática, exigindo a adoção de providências formais destinadas à organização, apuração e regularização do patrimônio deixado pelo falecido (Lôbo, 2021). Essa distinção entre a eficácia jurídica da transmissão e sua materialização prática evidencia uma importante dualidade no âmbito do Direito das Sucessões, na medida em que, embora os herdeiros já sejam considerados titulares da herança desde o momento do óbito, ainda

não dispõem, de forma plena e individualizada, dos bens que integram o acervo hereditário (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014). Assim, permanece uma situação de indivisão patrimonial que demanda tratamento jurídico adequado para sua superação.

1.2 O INVENTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

A partir dessa necessidade de superação da indivisão patrimonial decorrente da sucessão, o inventário consolida-se como instrumento indispensável para a organização jurídica da herança e para a efetiva concretização dos direitos hereditários.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a instauração de um procedimento específico apto a viabilizar a identificação, a avaliação e a posterior distribuição dos bens, direitos e obrigações que compõem a herança (Madaleno, 2023). Tal procedimento, ao conferir transparência e organização ao processo sucessório, permite não apenas a delimitação precisa do patrimônio transmitido, mas também a resolução de eventuais controvérsias entre os sucessores e a satisfação de obrigações pendentes do falecido (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Dessa forma, garante-se maior segurança jurídica e clareza nas relações decorrentes da sucessão, promovendo a adequada individualização dos quinhões hereditários e assegurando a efetividade do sistema sucessório no plano concreto (Madaleno, 2023; Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Nesse cenário, o inventário emerge como instrumento indispensável à concretização da sucessão, assumindo papel central como mecanismo técnico-jurídico voltado à organização, sistematização e regularização do acervo hereditário (Diniz, 2024). Longe de representar mera formalidade burocrática, o inventário constitui procedimento estruturante por meio do qual se torna possível promover o levantamento detalhado dos bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, permitindo uma visão clara e precisa da composição patrimonial transmitida (Nader, 2016). De acordo com os autores supracitados, é nesse momento que se identificam não apenas os ativos que integram a herança, mas também eventuais passivos, o que assegura maior transparência e equilíbrio na futura partilha entre os sucessores.

Por meio desse procedimento, viabiliza-se a delimitação exata do patrimônio hereditário, a apuração de dívidas, a verificação da legitimidade dos herdeiros e a

definição proporcional da participação de cada um na herança, observando-se tanto as disposições legais quanto eventuais manifestações de última vontade do *de cujus* (Schreiber, 2023). Assim, o inventário atua como etapa fundamental para a individualização dos quinhões hereditários, transformando uma titularidade inicialmente indivisa em direitos concretos e plenamente exercitáveis. Dessa forma, reafirma-se que o inventário não se limita a um rito formal, mas se configura como instrumento essencial para a efetividade da transmissão patrimonial, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade nas relações decorrentes do fenômeno sucessório (Martins-Costa, 2018).

Ademais, o inventário desempenha papel de extrema relevância na prevenção e mitigação de conflitos entre os sucessores, na medida em que estabelece critérios objetivos, claros e juridicamente fundamentados para a realização da partilha dos bens. Ao submeter o processo sucessório às normas previstas no Código Civil Brasileiro e à fiscalização adequada, o inventário assegura a observância dos direitos de cada herdeiro, bem como o respeito às disposições legais e, quando existentes, às manifestações de última vontade do falecido (Lôbo, 2021). Essa estrutura normativa e procedimental contribui significativamente para a redução de incertezas e controvérsias, promovendo maior transparência e confiança entre os envolvidos (Dias, 2021).

Nesse sentido, a adequada condução do inventário não apenas garante a segurança jurídica das relações patrimoniais, mas também favorece a equidade na distribuição da herança, assegurando que cada sucessor receba sua parcela de acordo com os parâmetros legais (Tartuce, 2023). Ao evitar disputas prolongadas e potencialmente desgastantes, o procedimento contribui para a preservação da harmonia familiar e para a manutenção da estabilidade das relações jurídicas decorrentes da sucessão (Madaleno, 2023). Dessa forma, o inventário consolida-se como elemento estruturante do sistema sucessório, sendo instrumento imprescindível para a efetiva concretização dos direitos hereditários e para a organização ordenada da transmissão patrimonial (Tartuce, 2023; Madaleno, 2023).

O inventário, sob essa perspectiva, revela-se procedimento de elevada complexidade e natureza multifacetada, caracterizando-se pela articulação de diversos atos jurídicos interdependentes que exigem não apenas conhecimento técnico aprofundado, mas também rigor na sua condução e observância estrita das normas aplicáveis (Nader, 2016). Segundo o autor, trata-se de um processo

estruturado que demanda planejamento, organização e precisão, uma vez que qualquer inconsistência ou omissão pode gerar repercussões jurídicas relevantes, tanto no âmbito patrimonial quanto nas relações entre os sucessores. Assim, o inventário não se limita a um rito formal, mas configura-se como verdadeiro instrumento de sistematização do patrimônio hereditário, cuja correta execução é essencial para a segurança e eficácia da sucessão (Schreiber, 2023).

Em sua fase inicial, impõe-se a identificação detalhada e exaustiva do patrimônio deixado pelo falecido, abrangendo não apenas bens móveis e imóveis, mas também direitos, créditos, aplicações financeiras, participações societárias e outros ativos que integrem o acervo hereditário. Essa etapa exige análise documental minuciosa, envolvendo a verificação de registros, certidões, contratos e demais documentos comprobatórios da titularidade e da existência dos bens (Brasil, 2015). Ademais, em muitos casos, torna-se necessária a realização de avaliações técnicas especializadas, com o objetivo de determinar o valor atualizado dos bens, o que é fundamental para a correta apuração do montante hereditário e para a futura partilha entre os herdeiros, assegurando maior precisão, transparência e equidade no processo sucessório (Diniz, 2024).

Paralelamente à identificação do ativo hereditário, impõe-se a rigorosa apuração do passivo, compreendendo dívidas, encargos, tributos e demais obrigações que devem ser satisfeitas previamente à realização da partilha. Tal etapa revela-se indispensável para assegurar que a transmissão patrimonial ocorra dentro dos limites legais, respeitando a ordem de pagamento das obrigações e evitando prejuízos tanto aos credores quanto aos próprios herdeiros (Brasil, 2015). Nesse contexto, o inventário atua como instrumento de equilíbrio, pois impede que a divisão dos bens seja realizada de forma precipitada ou desproporcional, garantindo que o patrimônio líquido efetivamente disponível seja corretamente apurado antes de sua distribuição. Além disso, essa verificação contribui para a transparência do processo sucessório, reduzindo riscos de litígios futuros decorrentes de omissões ou inconsistências na apuração das obrigações (Lôbo, 2021).

Ademais, o inventário envolve uma série de outras providências igualmente relevantes, como a qualificação completa dos herdeiros, a verificação da existência e validade de eventual testamento, bem como a definição da forma de partilha mais adequada ao caso concreto, observando-se as normas previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Esses elementos demonstram, de forma

inequívoca, a complexidade jurídica do procedimento, que exige análise criteriosa de múltiplos fatores e a harmonização de interesses, muitas vezes divergentes. Assim, o inventário consolida-se como etapa essencial e estruturante do processo sucessório, não apenas por viabilizar a regularização do patrimônio, mas também por assegurar a efetividade dos direitos hereditários em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da equidade (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014; Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Outro aspecto de significativa relevância no âmbito do inventário refere-se às implicações tributárias inerentes ao procedimento, especialmente no que diz respeito ao recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* e doações (ITCMD) (Sabbag, 2024). A incidência desse tributo, prevista no sistema constitucional tributário e regulamentada pela legislação estadual, exige apuração criteriosa dos bens e direitos transmitidos, bem como a correta atribuição de valores para fins de cálculo do imposto devido, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 155, I) (Brasil, 1988). Nesse contexto, a observância das normas fiscais torna-se etapa indispensável, uma vez que eventuais inconsistências podem acarretar penalidades, atrasos na conclusão do inventário e até a invalidação de atos subsequentes relacionados à partilha dos bens (Machado, 2022).

A adequada apuração e quitação das obrigações tributárias vinculadas à sucessão são fundamentais para a regularização do patrimônio e para a eficácia jurídica dos atos praticados no curso do inventário. Isso porque a comprovação do recolhimento do ITCMD constitui, em muitos casos, requisito para a homologação da partilha e para a efetivação de registros perante órgãos competentes, como cartórios de registro de imóveis e juntas comerciais, em consonância com as exigências previstas na legislação processual e tributária aplicável (Brasil, 2015). Dessa forma, o inventário não se limita à organização da sucessão patrimonial sob a perspectiva civil, mas também se apresenta como instrumento essencial para assegurar o cumprimento das exigências legais e fiscais, integrando dimensões jurídicas e econômicas e reforçando sua importância como elemento estruturante do ordenamento jurídico (Sabbag, 2024).

Diante da complexidade estrutural que caracteriza o inventário, é possível afirmar que esse procedimento assume papel absolutamente central na estabilização das relações jurídicas decorrentes do evento morte, funcionando como verdadeiro instrumento de reorganização não apenas patrimonial, mas também social e familiar

(Venosa, 2024). Ao estruturar juridicamente a transição de titularidade dos bens, o inventário promove a ordenação das relações jurídicas anteriormente existentes, conferindo-lhes continuidade de forma segura e sistematizada. Nesse sentido, sua função ultrapassa a mera formalização de atos, configurando-se como mecanismo essencial para assegurar previsibilidade, equilíbrio e segurança no processo sucessório, especialmente em contextos nos quais coexistem múltiplos interesses e direitos a serem harmonizados (Martins-Costa, 2018).

A inexistência de um procedimento formal capaz de disciplinar a sucessão implicaria, inevitavelmente, a instauração de um cenário de profunda insegurança jurídica, no qual a titularidade dos bens permaneceria indefinida ou sujeita a interpretações divergentes (Schreiber, 2023). Tal situação favoreceria o surgimento de disputas entre os herdeiros, dificultaria a gestão do patrimônio e comprometeria a estabilidade das relações econômicas e sociais vinculadas aos bens deixados pelo falecido (Loureiro, 2023). Assim, o inventário atua como elemento organizador por excelência, ao estabelecer critérios legais claros e objetivos para a identificação, apuração e destinação do patrimônio, promovendo a adequada distribuição dos bens e assegurando a efetividade dos direitos hereditários em conformidade com o ordenamento jurídico vigente (Schreiber, 2023; Loureiro, 2023).

Além disso, a adequada condução do inventário contribui de maneira decisiva para a pacificação das relações familiares, na medida em que reduz significativamente as incertezas inerentes ao processo sucessório e afasta interpretações divergentes quanto à divisão do patrimônio (Madaleno, 2023). Ao estabelecer, de forma clara e juridicamente fundamentada, os critérios de partilha e a exata proporção das quotas hereditárias, o procedimento promove transparência e previsibilidade, elementos essenciais para a construção de um ambiente de confiança entre os sucessores (Farias; Rosenvald; Netto, 2025). Dessa forma, evita-se que dúvidas ou percepções subjetivas sobre direitos patrimoniais se convertam em conflitos, o que poderia gerar desgastes emocionais e prolongadas disputas judiciais (Madaleno, 2023; Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

A definição precisa dos quinhões hereditários, aliada à formalização da partilha, impede o surgimento de litígios futuros ao conferir segurança jurídica às relações estabelecidas entre os herdeiros (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Tal formalização transforma uma situação inicial de indivisão em uma estrutura patrimonial organizada e individualizada, permitindo que cada sucessor exerça plenamente seus direitos

sobre os bens que lhe foram atribuídos. Nesse sentido, o inventário transcende sua função estritamente jurídica, assumindo também relevante papel social, ao atuar como instrumento de prevenção de conflitos e de preservação da harmonia familiar (Dias, 2021). Ao evitar a perpetuação de controvérsias que poderiam comprometer a estabilidade das relações pessoais, o procedimento reafirma sua importância como elemento fundamental para a manutenção do equilíbrio no âmbito familiar e patrimonial (Tartuce, 2023).

Outro aspecto fundamental do inventário reside na sua função de viabilizar a plena circulação dos bens no mercado, tendo em vista que a ausência de regularização formal do patrimônio hereditário impede, ou ao menos restringe significativamente, a possibilidade de alienação, transferência ou exploração econômica dos bens (Loureiro, 2023). Enquanto não concluído o procedimento, os bens permanecem juridicamente vinculados ao espólio, situação que limita a atuação dos herdeiros sobre esses ativos e impede a prática de atos que dependem de titularidade individualizada e devidamente registrada (Loureiro, 2023). Essa condição de indivisão e indefinição registral compromete a eficiência econômica do patrimônio, na medida em que inviabiliza sua utilização produtiva, sua negociação ou sua inserção regular nas dinâmicas de mercado (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014).

Nesse contexto, o inventário revela-se instrumento indispensável não apenas para a consolidação dos direitos dos herdeiros, mas também para o adequado funcionamento da economia, ao permitir que os bens retornem à circulação jurídica de forma regular e segura (Grau, 2022). A partir da formalização da partilha e da individualização da titularidade, torna-se possível realizar registros perante os órgãos competentes, viabilizando a transferência de propriedade e o exercício pleno dos poderes inerentes ao domínio (Schreiber, 2023). Dessa forma, o procedimento sucessório contribui para a dinamização das relações econômicas, evitando a estagnação de ativos e promovendo a continuidade de sua função social e econômica, o que reforça sua relevância não apenas no plano jurídico, mas também no contexto econômico mais amplo (Grau, 2022; Schreiber, 2023).

1.3 A TRADIÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL E O SURGIMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO SUCESSÓRIA

Historicamente, o inventário foi concebido como procedimento de natureza eminentemente judicial, refletindo uma tradição jurídica fortemente marcada pela centralização do controle estatal sobre a transmissão patrimonial (Didier Jr., 2025). Tal concepção decorre de um contexto no qual se atribuía ao Poder Judiciário a função primordial de supervisionar e validar todos os atos relacionados à sucessão, justamente em razão da sua relevância econômica, social e familiar (Oliveira; Amorim, 2023). De acordo com os autores supracitados, a intervenção judicial era vista como indispensável para assegurar a observância estrita das normas legais, a proteção dos interesses dos herdeiros e de terceiros, bem como a regularidade formal de todas as etapas do procedimento sucessório.

Essa lógica encontra fundamento na própria complexidade da sucessão, que frequentemente envolve múltiplos sujeitos, interesses potencialmente divergentes e a necessidade de apuração precisa tanto do ativo quanto do passivo hereditário (Nery Junior; Nery, 2024). Diante desse cenário, a atuação de uma autoridade imparcial, como o juiz, revela-se essencial para dirimir controvérsias, garantir a legalidade dos atos praticados e assegurar que a partilha ocorra de forma justa e equitativa (Câmara, 2017).

A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, era compreendida como elemento indispensável para assegurar a fiel observância das normas sucessórias, funcionando como verdadeiro mecanismo de controle destinado a prevenir fraudes, abusos e eventuais irregularidades na condução da partilha dos bens. Inserido em um modelo de forte intervenção estatal, o juiz assumia papel central na condução do inventário, exercendo funções de fiscalização, verificação e validação de todos os atos praticados ao longo do procedimento (Oliveira; Amorim, 2023). Cabia-lhe analisar a legitimidade dos herdeiros, conferir a regularidade da documentação apresentada, supervisionar a correta apuração do ativo e do passivo hereditário, bem como examinar a exatidão dos cálculos envolvidos na divisão do patrimônio (Câmara, 2017).

Esse modelo evidenciava uma estrutura procedimental orientada pela necessidade de controle rigoroso, na qual a presença da autoridade judicial era vista como garantia essencial para a lisura do processo sucessório (Dinamarco, 2025). A intervenção direta do Estado, por meio do magistrado, reforçava a confiança nas

decisões proferidas e assegurava que a partilha fosse realizada em conformidade com os parâmetros legais, resguardando os direitos das partes envolvidas. Dessa forma, consolidava-se a ideia de que a tutela estatal direta constituía requisito fundamental para a promoção da segurança jurídica, especialmente em um campo marcado por elevada complexidade e potencial conflito de interesses, como é o Direito das Sucessões (Didier Jr., 2025).

Além disso, a judicialização do inventário encontrava sólida justificativa na necessidade de proteção de interesses considerados sensíveis, sobretudo nas hipóteses em que havia herdeiros em situação de vulnerabilidade, como menores, incapazes ou pessoas com limitações que exigissem tutela diferenciada. Nesses casos, a intervenção do Poder Judiciário revelava-se essencial para assegurar que os direitos desses sujeitos fossem plenamente resguardados, evitando prejuízos decorrentes de eventuais abusos, omissões ou assimetrias de informação entre os envolvidos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). A atuação do magistrado, aliada à participação de órgãos de fiscalização quando necessário, contribuía para a construção de um ambiente mais seguro e equilibrado no âmbito do procedimento sucessório (Lôbo, 2021).

A presença da autoridade judicial também conferia maior legitimidade e credibilidade ao inventário, na medida em que garantia a condução do processo sob critérios de imparcialidade, legalidade e controle institucional (Wambier; Talamini, 2016). Eventuais conflitos entre os herdeiros podiam ser solucionados de forma técnica e fundamentada, com base no ordenamento jurídico vigente, reduzindo o risco de decisões arbitrárias ou injustas (Didier Jr., 2025). Assim, o modelo judicial reforçava a ideia de que a intervenção estatal direta era não apenas desejável, mas necessária em determinadas situações, especialmente quando estavam em jogo interesses que demandavam maior grau de proteção e vigilância, contribuindo para a efetividade e a justiça do processo sucessório (Wambier; Talamini, 2016; Didier Jr., 2025).

A exigência de submissão do inventário ao Poder Judiciário estava diretamente vinculada à necessidade de fiscalização rigorosa e contínua dos atos praticados no âmbito do procedimento sucessório, com o objetivo de assegurar que a partilha dos bens se realizasse de forma justa, equilibrada e em estrita conformidade com a legislação vigente. Nesse contexto, o controle jurisdicional não se limitava a uma atuação pontual, mas se estendia a todas as fases do inventário, garantindo que cada etapa fosse conduzida com observância aos princípios da legalidade, da segurança

jurídica e da proteção dos direitos dos envolvidos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Tal estrutura refletia uma concepção tradicional de forte intervenção estatal, na qual a presença do Judiciário era vista como elemento indispensável para a legitimidade do processo (Dinamarco, 2025).

Nesse modelo, cada fase do procedimento era submetida à supervisão judicial, desde a nomeação do inventariante, responsável pela administração do espólio, até a homologação final da partilha, momento em que se consolidava a divisão dos bens entre os herdeiros (Assis, 2025). Ao longo desse percurso, o magistrado exercia função ativa de controle, analisando documentos, validando atos processuais e decidindo eventuais controvérsias surgidas entre as partes (Nery Junior; Nery, 2024). Essa atuação contínua assegurava elevado grau de controle institucional, reduzindo significativamente a margem para irregularidades e conferindo maior confiabilidade ao resultado do inventário, o que reforçava a centralidade do Poder Judiciário na condução do processo sucessório (Dinamarco, 2025).

A presença do Ministério Público nos casos que envolviam incapazes reforçava ainda mais esse caráter protetivo, atuando como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses dos indivíduos em situação de vulnerabilidade (Didier Jr., 2025). Sua intervenção tinha como objetivo evitar prejuízos decorrentes de decisões inadequadas ou de eventual má-fé dos demais herdeiros, funcionando como mecanismo adicional de garantia (Didier Jr., 2025). Dessa forma, o modelo judicial consolidou-se como paradigma tradicional do inventário no Brasil, sendo amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência. Contudo, embora eficiente sob o ponto de vista da segurança jurídica, esse sistema apresentava limitações significativas, especialmente no que se refere à duração e aos custos do procedimento (Lôbo, 2021).

Com o avanço da sociedade contemporânea e o aumento progressivo da complexidade das relações jurídicas, o modelo de inventário exclusivamente judicial passou a evidenciar fragilidades estruturais, especialmente diante do crescimento expressivo da demanda por serviços jurisdicionais. A ampliação do acesso à Justiça, aliada à multiplicidade de conflitos levados ao Poder Judiciário, contribuiu para a sobrecarga do sistema, tornando-o, em muitos casos, incapaz de responder com a celeridade necessária às demandas que lhe eram submetidas (Fontainha, 2009). Nesse cenário, procedimentos como o inventário, que exigem análise detalhada e múltiplas etapas, passaram a ser diretamente impactados pela lentidão decorrente desse acúmulo processual (Gama *et al.*, 2021).

O elevado volume de processos em tramitação resultou em significativa morosidade na condução dos inventários, que frequentemente se estendiam por longos períodos, muitas vezes por anos, comprometendo a efetividade da sucessão patrimonial (Wambier; Talamini, 2016). Essa demora não apenas dificultava a regularização dos bens e a sua adequada utilização econômica, como também potencializava conflitos entre os herdeiros, agravando tensões familiares e gerando insegurança jurídica (Theodoro Júnior, 2022). Assim, a ineficiência do modelo exclusivamente judicial passou a ser percebida como um obstáculo à concretização célere e eficaz dos direitos hereditários, evidenciando a necessidade de repensar os mecanismos tradicionais de condução do inventário diante das novas demandas sociais e jurídicas (Didier Jr., 2025).

Essa demora acarretava consequências negativas que ultrapassavam o plano estritamente jurídico, projetando-se de forma significativa nas esferas econômica e social (Grau, 2022). A morosidade na conclusão do inventário impedia que os herdeiros exercessem de maneira plena e efetiva os poderes inerentes à propriedade, restringindo o uso, a fruição e a disposição dos bens que lhes caberiam por direito (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014). Em muitos casos, tal limitação comprometia diretamente a subsistência dos sucessores, especialmente quando o patrimônio herdado estava vinculado a atividades produtivas, como empresas familiares, propriedades rurais ou imóveis geradores de renda. Assim, a demora no processo sucessório não apenas retardava a transferência formal dos bens, mas também impactava negativamente a dinâmica econômica associada ao patrimônio (Grau, 2022; Tepedino; Barboza; Moraes, 2014).

Além disso, a prolongada indefinição quanto à titularidade e à divisão dos bens contribuía para o agravamento de tensões entre os herdeiros, favorecendo o surgimento de conflitos que poderiam se prolongar por anos (Câmara, 2017). A ausência de uma solução célere e definitiva aumentava a insegurança jurídica, dificultando a tomada de decisões e a realização de atos negociais relacionados ao acervo hereditário (Schreiber, 2023).

Diante desse cenário de crescente sobrecarga do sistema judicial e de evidente ineficiência na condução de procedimentos sucessórios, tornou-se indispensável repensar o modelo tradicional de inventário, buscando alternativas que fossem capazes de conciliar a imprescindível segurança jurídica com maior eficiência, celeridade e racionalidade procedimental (Vita, 1996). A morosidade do Poder

Judiciário passou a ser percebida não apenas como uma limitação operacional, mas como verdadeiro obstáculo à efetividade dos direitos sucessórios, na medida em que comprometia a tempestiva concretização da transmissão patrimonial e a plena fruição dos bens pelos herdeiros (Didier Jr., 2025). De acordo com o autor supracitado, esse contexto impulsionou a reflexão doutrinária e legislativa acerca da necessidade de modernização dos instrumentos jurídicos disponíveis, com vistas à adequação do sistema às demandas de uma sociedade cada vez mais dinâmica e complexa.

Nesse ambiente de busca por soluções mais eficazes, consolidou-se a percepção de que a exclusividade da via judicial não mais atendia, de forma satisfatória, às exigências contemporâneas, abrindo espaço para a construção de novos modelos de resolução das questões sucessórias (Gama *et al.*, 2021). É nesse contexto que emerge o movimento de desjudicialização, caracterizado pela progressiva transferência de determinadas matérias, tradicionalmente submetidas ao crivo do Poder Judiciário, para a esfera extrajudicial (Loureiro, 2023). Tal movimento visa não apenas desafogar o sistema judicial, mas também proporcionar maior agilidade, economicidade e eficiência na resolução de demandas, sem prejuízo das garantias legais (Loureiro, 2023). Assim, inaugura-se uma nova perspectiva no tratamento do inventário, na qual se busca equilibrar a simplificação procedimental com a manutenção da segurança jurídica, por meio da atuação de agentes dotados de fé pública e capacitação técnica (Gama *et al.*, 2021).

Esse movimento não representa, em hipótese alguma, a exclusão do controle estatal sobre as relações jurídicas, mas sim uma reconfiguração de sua forma de atuação, promovendo uma redistribuição de competências dentro do próprio sistema jurídico. Nesse novo arranjo, funções anteriormente concentradas no Poder Judiciário passam a ser desempenhadas por delegatários de serviços públicos dotados de fé pública, como os notários e registradores, sem que isso implique renúncia à legalidade ou à segurança jurídica (Loureiro, 2023). Ao contrário, trata-se de uma reorganização funcional que busca tornar o sistema mais eficiente, preservando o controle estatal por meio de mecanismos de fiscalização e normatização, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade de resposta às demandas sociais (Schreiber, 2023).

A ideia central que orienta esse processo consiste em permitir que situações consensuais, nas quais não há litígio ou presença de interesses que demandem tutela jurisdicional mais intensa, possam ser resolvidas de forma mais célere, simplificada e menos onerosa (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Dessa forma, questões de

menor complexidade deixam de sobrecarregar o Judiciário e passam a ser solucionadas no âmbito extrajudicial, com observância das garantias legais e sob a responsabilidade de profissionais tecnicamente capacitados. Nesse contexto, a desjudicialização do inventário se apresenta como medida alinhada à modernização do sistema jurídico, adequando-o às exigências contemporâneas por eficiência, acessibilidade e efetividade (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Trata-se de transformação relevante, que altera de maneira significativa a dinâmica tradicional do Direito das Sucessões no Brasil, ao introduzir novas formas de processamento e resolução das questões sucessórias, sem afastar os princípios fundamentais que regem a matéria (Loureiro, 2023).

A Lei nº 11.441/2007 representou um marco decisivo no processo de modernização do Direito das Sucessões ao introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial (Brasil, 2007a). Essa inovação legislativa rompeu, em parte, com o paradigma tradicional de centralização no Poder Judiciário, permitindo que, em determinadas situações, o procedimento fosse conduzido diretamente em cartório, por meio de escritura pública, com a participação de tabelião dotado de fé pública (Assis, 2025). Trata-se de medida que buscou conferir maior celeridade, eficiência e desburocratização ao processo sucessório, sem afastar as garantias essenciais à segurança jurídica (Tartuce, 2023).

Essa modalidade, contudo, não se aplica indistintamente a todos os casos, estando condicionada ao atendimento de requisitos específicos previamente estabelecidos pela legislação. Entre tais requisitos, destacam-se a inexistência de testamento válido, o consenso entre todos os herdeiros quanto à partilha dos bens e a plena capacidade civil dos envolvidos, conforme disciplinado pela Lei nº 11.441/2007 e pela regulamentação processual vigente (Brasil, 2007a). Essas exigências visam assegurar que o procedimento ocorra em ambiente de estabilidade e ausência de litígio, reduzindo riscos de conflitos futuros e garantindo que todas as manifestações de vontade sejam livres, conscientes e juridicamente válidas. Dessa forma, a via extrajudicial se apresenta como alternativa eficiente para hipóteses consensuais, contribuindo para a racionalização do sistema e para a efetividade dos direitos sucessórios (Tartuce, 2023; Madaleno, 2023).

A introdução da modalidade extrajudicial de inventário representou significativa evolução no sistema sucessório brasileiro, ao viabilizar a condução do procedimento de forma mais célere, menos onerosa e operacionalmente simplificada. Ao permitir

que situações consensuais fossem resolvidas fora do âmbito judicial, reduziu-se consideravelmente o tempo necessário para a conclusão do inventário, bem como os custos envolvidos, especialmente aqueles relacionados à tramitação processual (Tartuce, 2023). Essa mudança refletiu uma adaptação do ordenamento jurídico às demandas contemporâneas por eficiência e desburocratização, sem que isso implicasse renúncia aos princípios estruturantes da segurança jurídica, os quais permanecem resguardados pela atuação técnica e responsável dos profissionais envolvidos (Loureiro, 2023).

A adoção do inventário extrajudicial fundamenta-se, sobretudo, na confiança institucional depositada nos serviços notariais e de registro, cuja atuação é exercida por delegatários do poder público dotados de fé pública e submetidos a rigoroso controle normativo (Ceneviva, 2010). Nesse contexto, os tabeliães assumem papel de destaque na formalização dos atos jurídicos, sendo responsáveis por assegurar que todas as declarações das partes sejam prestadas de forma livre, consciente e em conformidade com a legislação vigente (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024). Por meio da lavratura da escritura pública, garantem-se atributos essenciais como autenticidade, legalidade e eficácia dos atos praticados, o que reforça a credibilidade do procedimento extrajudicial e evidencia sua aptidão para produzir efeitos jurídicos seguros e estáveis no âmbito das relações sucessórias (Ceneviva, 2010).

Essa confiança institucional não decorre apenas da qualificação técnica dos profissionais que atuam nos serviços notariais, mas também do rigoroso sistema de fiscalização e controle ao qual estão submetidos, o que assegura elevado padrão de confiabilidade e conformidade com as normas jurídicas (Brandelli, 2011). Os tabeliães exercem suas funções sob supervisão do Poder Judiciário, especialmente por meio das corregedorias, o que reforça a legitimidade de sua atuação e garante que os atos praticados estejam em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé (Dip, 2018). Assim, a transferência de determinadas competências para a esfera extrajudicial não implica, de forma alguma, redução das garantias jurídicas, mas sim uma reconfiguração dos mecanismos de controle estatal, que passam a operar de maneira mais descentralizada e eficiente (Dip, 2018).

Nesse sentido, o legislador buscou estabelecer um equilíbrio entre eficiência procedimental e preservação das garantias fundamentais, permitindo a simplificação de etapas formais sem comprometer a proteção dos direitos envolvidos no processo sucessório. A possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial evidencia

essa preocupação em adaptar o sistema jurídico às demandas contemporâneas, proporcionando maior celeridade, economicidade e acessibilidade (Fux, 2022). Dessa forma, o inventário extrajudicial consolida-se como alternativa moderna, eficaz e juridicamente segura ao modelo tradicional, contribuindo para a racionalização do sistema e para a efetividade da tutela dos direitos hereditários no contexto atual (Sarmiento, 2010).

2 A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A ADMISSÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM INCAPAZES

Este capítulo dedica-se à análise da evolução normativa do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, observando o movimento de desjudicialização que passou a permitir a realização de determinados atos sucessórios fora da esfera judicial. Nesse contexto, serão examinados os principais marcos legais que contribuíram para a consolidação da via extrajudicial, especialmente a Lei nº 11.441/2007, o Código de Processo Civil de 2015 e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Também será analisada a incapacidade civil como limite tradicional à realização do inventário extrajudicial, uma vez que, durante longo período, a presença de herdeiros menores ou incapazes impunha a obrigatoriedade da via judicial. A partir dessa perspectiva, o capítulo aborda a relevância da Resolução nº 571/2024 do CNJ, que flexibilizou essa regra ao admitir, em hipóteses específicas, o inventário extrajudicial com incapazes, desde que observadas garantias destinadas à proteção dos seus interesses e à preservação da segurança jurídica.

2.1 A CONSOLIDAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução normativa do inventário no Direito brasileiro insere-se em um movimento mais amplo de transformação do sistema de justiça, orientado pela busca por maior eficiência, celeridade e racionalização da atividade jurisdicional (Barroso, 2012). Esse processo reflete a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico às demandas contemporâneas, marcadas pelo aumento da complexidade das relações sociais e pelo crescimento expressivo do volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário (Mitidiero, 2007). Nesse contexto, a reconfiguração de determinados procedimentos, como o inventário, passa a ser compreendida como medida essencial para garantir a efetividade da tutela jurídica, sem prejuízo das garantias fundamentais que estruturam o sistema (Barroso, 2012; Mitidiero, 2007).

Tradicionalmente, o inventário foi concebido como procedimento de natureza eminentemente judicial, sobretudo em razão da necessidade de controle rigoroso sobre a transmissão patrimonial *causa mortis*. Tal concepção estava fundamentada

na relevância econômica, social e familiar da sucessão, bem como na existência de interesses potencialmente conflitantes entre os herdeiros e terceiros interessados (Leite, 2009). Além disso, a exigência de intervenção judicial direta justificava-se pela necessidade de proteção de situações jurídicas sensíveis, especialmente aquelas que envolvem herdeiros incapazes, cujos direitos demandam tutela diferenciada. Nesse cenário, a atuação do Estado-juiz era considerada indispensável para assegurar a legalidade dos atos, a equidade na partilha e a preservação da segurança jurídica no âmbito do processo sucessório (Alvim, 2021).

Esse modelo tradicional sofreu relevante transformação com a promulgação da Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007a) a qual introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial. Ao promover alterações no então vigente Código de Processo Civil de 1973, o legislador passou a admitir que o inventário e a partilha fossem formalizados por meio de escritura pública, desde que observados determinados requisitos legais. Essa inovação representou importante avanço na desburocratização do procedimento sucessório, ao permitir que situações consensuais fossem resolvidas de maneira mais célere e eficiente, fora do âmbito judicial, sem prejuízo da segurança jurídica (Frazão, 2024).

O texto legal estabeleceu, de forma expressa, que a escritura pública lavrada em cartório constitui título hábil para o registro imobiliário, conferindo plena eficácia jurídica aos atos praticados na esfera extrajudicial. Além disso, condicionou a adoção dessa modalidade à presença de requisitos específicos, notadamente a plena capacidade civil de todos os herdeiros e a concordância quanto à partilha dos bens (Paiva; Cassettari, 2025). Tais exigências visam assegurar que o procedimento ocorra em ambiente de consenso e estabilidade, afastando hipóteses de litígio ou de vulnerabilidade que demandariam a intervenção judicial. Dessa forma, a inovação legislativa não apenas ampliou as possibilidades de condução do inventário, mas também contribuiu para a racionalização do sistema de justiça, alinhando-o às demandas contemporâneas por eficiência e acessibilidade (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observou-se um reforço significativo da disciplina do inventário extrajudicial, especialmente por meio do artigo 610, §1º, o qual estabelece que “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública” (Brasil, 2015). Embora

o dispositivo tenha mantido a exigência de plena capacidade civil dos herdeiros como requisito para a utilização da via extrajudicial, sua inserção na nova codificação processual evidencia a consolidação desse modelo como alternativa legítima e eficiente ao procedimento judicial (Mitidiero, 2007). Trata-se, portanto, de uma reafirmação legislativa da viabilidade do inventário em cartório, desde que observadas as condições necessárias à preservação da segurança jurídica (Didier Jr., 2025).

Além disso, o novo diploma processual situou o instituto em um contexto mais amplo de valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos e de incentivo à desjudicialização, em consonância com as diretrizes contemporâneas de um processo civil orientado pela eficiência, pela cooperação e pela autonomia das partes (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017). Ao privilegiar soluções consensuais e simplificadas, o legislador buscou promover maior celeridade na solução das demandas, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e ampliar o acesso à justiça em sua dimensão material (Talamini; Wambier, 2026). Dessa forma, o inventário extrajudicial passa a ser compreendido não apenas como uma alternativa procedimental, mas como expressão de uma nova lógica processual, voltada à racionalização do sistema e à efetividade dos direitos no âmbito do Direito das Sucessões (Talamini; Wambier, 2026).

Nesse contexto, ganha especial relevância a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que passou a desempenhar papel fundamental na regulamentação, padronização e uniformização dos procedimentos extrajudiciais no âmbito nacional. A edição da Resolução nº 35/2007 do CNJ (Brasil, 2007b) logo após a promulgação da Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007a), representou importante marco nesse processo, ao estabelecer diretrizes claras para a realização do inventário em cartório, disciplinando aspectos procedimentais e reforçando, entre outros pontos, a exigência de plena capacidade civil dos herdeiros como condição para a utilização da via extrajudicial (Brandelli, 2011). Tal normatização contribuiu para conferir maior segurança jurídica e uniformidade à aplicação da nova sistemática em todo o território nacional (Paiva; Alvares; Cassettari, 2022).

Entretanto, com o passar do tempo, a própria evolução das relações sociais, aliada à experiência prática dos operadores do Direito, evidenciou a necessidade de revisão e atualização dessas diretrizes. A rigidez inicial, adequada ao momento de introdução do instituto, passou a ser questionada diante de situações concretas que demonstravam a viabilidade de soluções mais flexíveis, sem prejuízo da proteção dos

direitos envolvidos. Assim, a dinâmica social e a consolidação da prática extrajudicial impulsionaram o debate acerca da adaptação das normas regulamentares, abrindo espaço para uma interpretação mais alinhada às demandas contemporâneas por eficiência, acessibilidade e efetividade no âmbito do Direito das Sucessões (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

2.2 A INCAPACIDADE CIVIL COMO LIMITE TRADICIONAL AO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

No contexto de consolidação da via extrajudicial, a exigência de plena capacidade civil dos herdeiros passou a ocupar posição central como requisito indispensável para a realização do inventário em cartório.

A exigência de plena capacidade civil dos herdeiros configurou, desde a introdução da via extrajudicial, um dos principais limites à sua utilização, funcionando como verdadeiro critério de delimitação do âmbito de incidência desse procedimento (Madaleno, 2023). A doutrina, ao examinar esse requisito, destacou que tal restrição encontra fundamento direto na necessidade de proteção dos sujeitos considerados juridicamente vulneráveis, especialmente aqueles que não possuem plena aptidão para a prática de atos da vida civil (Lôbo, 2021). Nesse sentido, conforme leciona Flávio Tartuce, a via extrajudicial pressupõe a inexistência de conflito e a plena capacidade dos envolvidos, sob pena de comprometimento da segurança jurídica do ato (Tartuce, 2023). Tal entendimento evidencia a preocupação em assegurar que o procedimento seja conduzido em ambiente de consenso e autonomia plena das partes.

Essa compreensão reflete a concepção tradicional de que, embora os tabeliães sejam profissionais dotados de fé pública e capacitação técnica, sua atuação não substitui integralmente o controle jurisdicional em situações que envolvam interesses que demandam tutela diferenciada (Bueno, 2025). A presença de incapazes, por exemplo, impõe a necessidade de garantias adicionais, como a fiscalização por parte do Poder Judiciário e a intervenção do Ministério Público, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes de assimetrias ou de decisões inadequadas. Assim, a limitação imposta pela exigência de capacidade plena não se apresenta como obstáculo arbitrário, mas como mecanismo de proteção, destinado a preservar a segurança

jurídica e a integridade dos direitos dos envolvidos no processo sucessório (Rodrigues, 2002).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que a limitação legal decorre diretamente da necessidade de assegurar a integridade dos direitos dos incapazes, destacando que a presença de herdeiros incapazes impõe a realização do inventário judicial, como forma de garantir a adequada fiscalização dos atos praticados (Gonçalves, 2025). Tal entendimento reforça a lógica protetiva que historicamente orientou o sistema sucessório brasileiro, atribuindo ao Poder Judiciário o papel de guardião dos interesses daqueles que demandam tutela diferenciada. A exigência de submissão do inventário à via judicial, nesses casos, revela-se, portanto, como mecanismo de garantia voltado à preservação da legalidade e à prevenção de eventuais prejuízos (Venosa, 2024).

Esse posicionamento doutrinário consolidou, ao longo de anos, a interpretação segundo a qual a incapacidade civil constituía impedimento absoluto à utilização do inventário extrajudicial (Diniz, 2024). A vedação era compreendida como medida necessária para assegurar que situações envolvendo maior grau de sensibilidade fossem submetidas ao controle jurisdicional direto, com a participação de órgãos como o Ministério Público e a atuação do magistrado na verificação da regularidade dos atos (Nader, 2016). Dessa forma, a exclusão da via extrajudicial nesses casos não era vista como limitação indevida, mas como expressão de cautela do legislador e da doutrina, em consonância com os princípios da proteção integral e da segurança jurídica.

A partir desse novo cenário normativo, intensificaram-se de forma significativa os debates doutrinários acerca da necessidade de flexibilização da exigência de plena capacidade civil como condição para a realização do inventário extrajudicial (Fachin, 2015). Tal discussão ganhou relevo especialmente em hipóteses nas quais, embora houvesse a presença de herdeiros incapazes, não se verificava qualquer conflito de interesses entre os sucessores, sendo possível a construção de soluções consensuais plenamente compatíveis com a preservação dos direitos envolvidos. Nesse contexto, passou-se a questionar se a rigidez da regra tradicional ainda se mostrava adequada diante das diretrizes contemporâneas de eficiência, desjudicialização e valorização da autonomia privada (Schreiber, 2023).

Parte da doutrina passou, então, a sustentar que a simples existência de incapaz no polo sucessório não deveria, por si só, constituir impedimento absoluto à utilização da via extrajudicial, desde que fossem implementados mecanismos eficazes

de proteção, capazes de assegurar a integridade dos direitos desses sujeitos (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024). Argumenta-se que a atuação qualificada dos tabeliães, aliada à possibilidade de intervenção de órgãos de fiscalização e ao controle posterior pelo Poder Judiciário, poderia suprir a necessidade de tutela anteriormente atribuída exclusivamente ao processo judicial (Farias; Rosenvald; Netto, 2025). Assim, emerge uma perspectiva mais flexível e funcional do instituto, que busca compatibilizar a celeridade e a eficiência do procedimento extrajudicial com a manutenção das garantias essenciais à segurança jurídica e à proteção dos incapazes (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024).

2.3 A RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CNJ E A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA TRADICIONAL

A consolidação dos debates doutrinários e das transformações sociais relacionadas ao procedimento sucessório culminou na construção de um novo paradigma normativo no âmbito do inventário extrajudicial.

A consolidação dessa evolução normativa ocorreu com a edição da Resolução nº 571/2024 do CNJ (Brasil, 2024) que promoveu significativa alteração no regime jurídico do inventário extrajudicial ao admitir, em hipóteses específicas, sua realização mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes. Essa inovação representa um avanço expressivo na trajetória de desjudicialização do Direito das Sucessões, ao flexibilizar um dos principais entraves historicamente associados à utilização da via extrajudicial, qual seja, a exigência de plena capacidade civil de todos os envolvidos (Talamini; Wambier, 2026). Com isso, o ordenamento jurídico passa a reconhecer a possibilidade de adoção de soluções mais eficientes, desde que acompanhadas de mecanismos adequados de proteção (Talamini; Wambier, 2026).

Não obstante o avanço normativo, parte da doutrina ressalta que a flexibilização da exigência de plena capacidade civil deve ser acompanhada de cautela, uma vez que a presença de incapazes no procedimento sucessório demanda tutela diferenciada e mecanismos eficazes de proteção. Nesse contexto, a ampliação da via extrajudicial não pode prescindir de garantias robustas, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a proteção dos sujeitos vulneráveis (Tartuce, 2023; Gonçalves, 2025).

Trata-se, portanto, de marco normativo de elevada relevância, que sinaliza uma ruptura com o modelo tradicional anteriormente consolidado e inaugura uma nova etapa na condução dos procedimentos sucessórios no Brasil (Bueno, 2025). Ao permitir a utilização da via extrajudicial em situações antes restritas ao âmbito judicial, a norma evidencia a maturidade institucional dos serviços notariais e a confiança do sistema jurídico em sua capacidade de atuar com segurança e responsabilidade. Ao mesmo tempo, reafirma-se a preocupação com a tutela dos interesses dos incapazes, por meio da exigência de salvaguardas específicas, o que demonstra a busca por um equilíbrio entre celeridade procedimental e proteção jurídica, característica central desse novo paradigma (Gonçalves, 2025).

A Resolução nº 571/2024 do CNJ estabelece, em síntese, que a presença de herdeiros menores ou incapazes não configura, por si só, impedimento absoluto à realização do inventário pela via extrajudicial, desde que sejam rigorosamente observadas condições específicas voltadas à proteção de seus interesses (Brasil, 2024). Essa diretriz representa uma mudança significativa em relação ao modelo anterior, ao afastar a lógica de vedação automática e substituí-la por uma análise qualificada das circunstâncias do caso concreto, permitindo a utilização do procedimento extrajudicial em situações em que haja segurança jurídica suficiente para tanto (Brasil, 2024).

Nesse sentido, o ato normativo impõe a observância de requisitos fundamentais, entre os quais se destacam a inexistência de conflito de interesses entre os herdeiros, a participação obrigatória de advogado e a garantia de que todos os direitos dos incapazes sejam integralmente respeitados ao longo do procedimento. Tais exigências funcionam como mecanismos de salvaguarda, assegurando que a flexibilização da regra não comprometa a proteção desses sujeitos. Assim, a norma busca harmonizar a ampliação do acesso à via extrajudicial com a manutenção de um elevado padrão de segurança jurídica, evidenciando a adoção de um modelo mais moderno, equilibrado e adequado às demandas contemporâneas do Direito das Sucessões (Paiva; Cassettari, 2025).

Ao admitir essa possibilidade, o Conselho Nacional de Justiça reafirma a confiança institucional depositada nos serviços notariais, reconhecendo que os tabeliães, no exercício de suas atribuições, desempenham relevante função de controle de legalidade dos atos praticados na esfera extrajudicial. Essa atuação não se limita à mera formalização documental, mas envolve análise jurídica qualificada,

verificação da vontade das partes e garantia de conformidade com o ordenamento jurídico, o que reforça a segurança e a legitimidade dos procedimentos realizados em cartório (Assis, 2025).

Nesse contexto, a Lei nº 8.935/1994 estabelece que tais profissionais exercem função pública delegada, sendo responsáveis por assegurar a autenticidade, a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994). Essa previsão normativa evidencia o elevado grau de responsabilidade atribuído aos notários, cuja atuação se fundamenta na fé pública e na observância rigorosa dos princípios legais (Brandelli, 2011). Assim, a ampliação das competências da esfera extrajudicial, inclusive no âmbito do inventário com incapazes, encontra respaldo na estrutura institucional já existente, demonstrando que a desjudicialização não implica fragilização das garantias, mas sim sua concretização por meio de novos arranjos organizacionais mais eficientes (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024).

A doutrina contemporânea tem reconhecido esse movimento como expressão do processo de desjudicialização, compreendido como a transferência de determinadas atividades do âmbito judicial para a esfera extrajudicial, sem que isso implique afastamento do controle estatal, mas apenas sua reorganização em moldes mais eficientes (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024). Nesse sentido, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa, a desjudicialização não implica ausência de controle, mas sim sua redistribuição em estruturas mais eficientes e especializadas (Venosa, 2024). Tal entendimento evidencia que a atuação extrajudicial não se desenvolve à margem do ordenamento, mas integrada a ele, com mecanismos próprios de fiscalização, responsabilidade e garantia de legalidade.

A partir dessa perspectiva, é possível afirmar que a ampliação do inventário extrajudicial não representa redução de garantias jurídicas, mas sim sua reconfiguração em um modelo mais dinâmico e funcional. Ao deslocar determinadas competências para a esfera notarial, o sistema preserva a segurança jurídica por meio da atuação de profissionais qualificados, submetidos a controle institucional, ao mesmo tempo em que promove maior celeridade e eficiência na resolução das demandas (Fachin, 2015). Dessa forma, a desjudicialização se apresenta como instrumento de modernização do Direito das Sucessões, capaz de compatibilizar a proteção dos direitos envolvidos com a necessidade de respostas mais rápidas e adequadas às exigências da sociedade contemporânea (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024).

Embora a Resolução nº 571/2024 represente avanço normativo relevante no processo de desjudicialização, sua aplicação prática suscita reflexões quanto à efetiva proteção dos herdeiros incapazes. A doutrina destaca que a tutela desses sujeitos exige mecanismos rigorosos de controle, justamente em razão de sua condição de vulnerabilidade jurídica, que demanda proteção diferenciada no âmbito do Direito das Sucessões (Gonçalves, 2025; Tartuce, 2023). Nesse contexto, a ausência de controle jurisdicional direto pode, em determinadas situações, ampliar riscos, especialmente diante de assimetrias informacionais entre os envolvidos no procedimento extrajudicial.

Ademais, embora os tabeliães exerçam relevante função de controle de legalidade, sua atuação não se equipara integralmente à função jurisdicional, sobretudo no que se refere à análise de situações complexas ou potencialmente conflituosas. Conforme aponta a doutrina, o controle notarial, ainda que qualificado, possui limites estruturais quando comparado à atuação do Poder Judiciário, especialmente na identificação de eventuais prejuízos indiretos aos incapazes (Venosa, 2024).

Nesse mesmo sentido, a atuação do Ministério Público, embora essencial como mecanismo de proteção, pode encontrar limitações práticas relacionadas ao volume de demandas e à necessidade de análise individualizada dos casos concretos. A doutrina evidencia que a efetividade dessa atuação depende não apenas de previsão normativa, mas também de condições institucionais adequadas que permitam fiscalização substancial e não meramente formal (Dias, 2021).

Diante disso, a flexibilização promovida pela Resolução nº 571/2024 deve ser interpretada com cautela, exigindo dos operadores do Direito postura ativa na proteção dos interesses dos incapazes, de modo que a busca por celeridade e desburocratização não comprometa a integridade das garantias fundamentais que estruturam o sistema sucessório brasileiro.

Ademais, a evolução normativa observada no âmbito do inventário extrajudicial encontra fundamento direto em princípios constitucionais, especialmente no princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988). Tal garantia fundamental reflete a preocupação do constituinte com a efetividade da tutela jurisdicional, não se limitando ao acesso formal à Justiça, mas abrangendo também a necessidade de que

os direitos sejam concretizados em tempo adequado (Barroso, 2012). Nesse sentido, a morosidade excessiva passa a ser compreendida como forma de violação de direitos, o que exige do Estado a adoção de medidas aptas a tornar os procedimentos mais céleres e eficientes (Sarlet, 2018).

Nesse contexto, a possibilidade de realização do inventário pela via extrajudicial, inclusive em situações que anteriormente eram restritas ao âmbito judicial, apresenta-se como importante instrumento de concretização desse direito fundamental. Ao permitir a resolução mais rápida de questões sucessórias, sem prejuízo da segurança jurídica, o ordenamento promove não apenas a desburocratização, mas também a efetividade material dos direitos hereditários (Didier Jr., 2025).

Nesse cenário, a admissão do inventário extrajudicial mesmo na presença de incapazes deve ser compreendida como resultado de um processo evolutivo do ordenamento jurídico, orientado pela busca de um equilíbrio entre eficiência procedimental e proteção jurídica (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014). Trata-se de uma construção progressiva, que reflete a maturidade institucional do sistema e a capacidade de adaptação às demandas contemporâneas, nas quais a celeridade e a efetividade dos procedimentos assumem papel central, sem que isso implique relativização indevida das garantias fundamentais (Sarmiento, 2010). Assim, o reconhecimento dessa possibilidade não surge de forma abrupta, mas como desdobramento lógico de um movimento mais amplo de modernização do Direito das Sucessões (Sarmiento, 2010).

Nesse contexto, a rigidez do modelo tradicional, que anteriormente vedava de forma absoluta a utilização da via extrajudicial na presença de incapazes, passa a ceder espaço a uma abordagem mais flexível, funcional e orientada pela análise do caso concreto (Ávila, 2025). Essa nova perspectiva reconhece que a diversidade das situações jurídicas exige soluções igualmente plurais, capazes de conciliar a proteção dos interesses dos incapazes com a necessidade de conferir maior eficiência ao procedimento sucessório (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Dessa forma, o sistema jurídico demonstra sua aptidão para oferecer respostas adequadas e proporcionais, preservando a segurança jurídica por meio de mecanismos de controle e salvaguarda, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de acesso a soluções mais céleres e eficazes no âmbito do inventário (Ávila, 2025; Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Importa destacar que essa evolução normativa não elimina, em hipótese alguma, a necessidade de cautela e rigor na condução do procedimento sucessório, especialmente quando presentes interesses de incapazes (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024). Ao contrário, evidencia que a proteção desses sujeitos pode ser assegurada por meio de mecanismos diversos da intervenção judicial direta, desde que adequadamente estruturados e eficazes (Sarlet, 2018). Nesse novo cenário, ganham relevância instrumentos como a atuação qualificada dos tabeliães, a assistência obrigatória de advogado, a verificação da inexistência de conflito de interesses e o controle normativo exercido por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, os quais, em conjunto, formam um sistema de garantias capaz de preservar a integridade dos direitos envolvidos (Tartuce, 2023).

Assim, o ordenamento jurídico passa a adotar uma perspectiva mais sofisticada e funcional, na qual a segurança jurídica não se encontra vinculada exclusivamente à forma judicial do procedimento, mas à efetividade e à qualidade dos mecanismos de controle disponíveis (Alexy, 2017). Essa mudança de paradigma revela uma compreensão mais ampla e contemporânea do conceito de proteção jurídica, fundada na ideia de que diferentes arranjos institucionais podem oferecer níveis equivalentes, ou até superiores, de segurança desde que dotados de adequada fiscalização e responsabilidade (Ávila, 2025).

A ampliação do campo de incidência do inventário extrajudicial evidencia uma transformação relevante no próprio conceito de jurisdição, que deixa de ser compreendida de forma estritamente vinculada à atuação centralizada do Poder Judiciário para assumir contornos mais amplos e funcionais. Nesse novo paradigma, a jurisdição passa a ser entendida também sob a perspectiva da distribuição de funções estatais entre diferentes agentes públicos, aptos a exercer atividades de controle, verificação de legalidade e validação de atos jurídicos (Santos, 2014). Trata-se de uma releitura contemporânea, que não esvazia o papel do Judiciário, mas o reposiciona dentro de um sistema mais descentralizado, eficiente e adaptado às demandas sociais (Mitidiero, 2007).

Nesse contexto, a atuação notarial ganha destaque como expressão de uma jurisdição indireta ou desjudicializada, na medida em que os tabeliães, investidos de fé pública e submetidos a rigoroso controle normativo, desempenham funções essenciais à garantia da legalidade e da segurança dos atos praticados na esfera extrajudicial (Sarlet, 2018). Sua atuação não se limita à formalização de documentos,

mas envolve análise jurídica qualificada, orientação das partes e verificação da conformidade dos atos com o ordenamento. Assim, a atividade notarial passa a ser reconhecida como instrumento legítimo de concretização de direitos, inserindo-se em um modelo mais amplo de jurisdição compartilhada, no qual a segurança jurídica é assegurada por meio de múltiplos mecanismos institucionais, devidamente articulados e fiscalizados (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024).

Além disso, a evolução normativa evidencia a crescente valorização da autonomia privada no âmbito do Direito das Sucessões, permitindo que os próprios interessados, devidamente assistidos por profissionais qualificados, conduzam a formalização da transmissão patrimonial de maneira mais célere, eficiente e adequada às suas necessidades concretas. Esse movimento reflete uma mudança de perspectiva, na qual se reconhece maior protagonismo às partes na definição dos rumos do procedimento sucessório, sobretudo em contextos consensuais, nos quais inexistente litígio ou divergência relevante entre os herdeiros (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014).

Importa ressaltar, contudo, que essa valorização da autonomia privada não implica ausência de limites ou flexibilização indiscriminada das garantias jurídicas. Ao contrário, observa-se a adoção de um modelo regulatório equilibrado, que combina liberdade negocial com mecanismos qualificados de controle, assegurando a observância da legalidade e a proteção dos direitos envolvidos (Sarmiento, 2010). Nesse contexto, a atuação dos tabeliães, a assistência obrigatória de advogado e a fiscalização institucional exercida por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça desempenham papel fundamental na garantia de que a autonomia das partes seja exercida de forma consciente, responsável e juridicamente válida, especialmente quando presentes interesses de sujeitos vulneráveis (Tepedino; Barboza; Moraes, 2014).

Por fim, observa-se que o movimento de flexibilização normativa encontra respaldo não apenas em razões de ordem prática, como a necessidade de redução da sobrecarga do Poder Judiciário, mas também em fundamentos teóricos mais amplos, relacionados à busca pela eficiência do sistema jurídico e pela efetividade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a reorganização dos mecanismos de resolução de demandas sucessórias revela-se coerente com uma concepção contemporânea de justiça, que privilegia não apenas o acesso formal aos órgãos jurisdicionais, mas, sobretudo, a obtenção de soluções céleres, adequadas e

materialmente eficazes para os conflitos e situações jurídicas apresentadas (Barroso, 2012).

3 LIMITES, GARANTIAS E CONTROLE JURÍDICO: MINISTÉRIO PÚBLICO, FRAÇÕES IDEAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

O terceiro capítulo tem como objetivo examinar os limites, garantias e mecanismos de controle jurídico aplicáveis ao inventário extrajudicial com herdeiros incapazes. Parte-se da premissa de que a ampliação da via extrajudicial não elimina a necessidade de proteção dos sujeitos vulneráveis, mas exige a reorganização dos mecanismos de fiscalização, de modo a compatibilizar a celeridade procedimental com a segurança jurídica e a tutela dos direitos sucessórios.

Nesse sentido, serão analisadas a atuação do Ministério Público, a exigência de preservação das frações ideais dos incapazes, a responsabilidade dos tabeliães na verificação da legalidade do ato e os limites institucionais do modelo extrajudicial. O capítulo busca demonstrar que a admissibilidade do inventário extrajudicial com incapazes depende da observância rigorosa de critérios legais e de mecanismos preventivos de controle, capazes de evitar prejuízos patrimoniais e assegurar a validade do procedimento sucessório.

3.1 A PROTEÇÃO DOS INCAPAZES E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A ampliação do cabimento do inventário extrajudicial, especialmente com a admissão de sua realização na presença de herdeiros menores ou incapazes, impõe a necessidade de uma análise ainda mais rigorosa e criteriosa dos limites normativos e dos mecanismos de controle jurídico destinados à proteção desses sujeitos (Ferrari; Kümpel, 2020). Trata-se de um cenário que exige cautela redobrada, na medida em que a flexibilização das regras tradicionais não pode comprometer a integridade dos direitos dos vulneráveis. Assim, a evolução normativa demanda não apenas a ampliação das possibilidades procedimentais, mas também o fortalecimento das garantias que asseguram a legalidade, a transparência e a equidade na condução do inventário (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Nesse sentido, a flexibilização normativa não deve ser interpretada como enfraquecimento da tutela estatal, mas sim como uma reconfiguração dos instrumentos de garantia, orientada por uma lógica mais eficiente e funcional. O controle anteriormente concentrado no Poder Judiciário passa a ser exercido de forma

distribuída, envolvendo a atuação técnica dos tabeliães, a assistência obrigatória de advogado e a fiscalização institucional promovida por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024).

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público do Brasil assume papel central como instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Mazzilli, 2018). A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 127, que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que evidencia a amplitude e a relevância de suas funções no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 1988). Trata-se de órgão dotado de autonomia funcional e administrativa, cuja atuação se orienta pela promoção da legalidade e pela proteção de direitos fundamentais (Lenza, 2011).

Essa atribuição ganha especial relevo nas situações que envolvem incapazes, uma vez que tais sujeitos demandam tutela diferenciada e mecanismos adicionais de proteção. Nesses casos, a intervenção do Ministério Público revela-se essencial para assegurar que os atos praticados no âmbito do inventário, ainda que na via extrajudicial, respeitem integralmente os direitos dos envolvidos, prevenindo eventuais abusos, omissões ou prejuízos (Mazzilli, 2018). Assim, sua atuação reforça o sistema de garantias jurídicas, contribuindo para a construção de um procedimento mais seguro, equilibrado e compatível com a necessidade de proteção dos interesses mais sensíveis no âmbito do Direito das Sucessões (Gonçalves, 2025).

Ainda que a atuação do Ministério Público seja prevista como mecanismo essencial de proteção, a doutrina aponta que sua efetividade depende de condições estruturais que permitam análise aprofundada das situações concretas, especialmente em contextos envolvendo incapazes. Nesse sentido, ressalta-se que a atuação meramente formal pode não ser suficiente para assegurar a plena tutela dos interesses desses sujeitos, exigindo atuação substancial e criteriosa por parte do órgão fiscalizador (Dias, 2021).

No âmbito do processo civil, o Código de Processo Civil de 2015 reforça essa função ao estabelecer, em seu artigo 178 (Brasil, 2015), que o Ministério Público intervirá nas causas em que há interesse de incapaz. Tal previsão evidencia, de forma inequívoca, que a presença de herdeiros incapazes demanda uma atenção diferenciada por parte do ordenamento jurídico, impondo a adoção de mecanismos específicos destinados à proteção de seus direitos (Didier Jr., 2025). Trata-se de uma

diretriz que reafirma o caráter protetivo do sistema processual, assegurando que decisões que possam impactar esses sujeitos sejam tomadas sob acompanhamento institucional qualificado (Nery Junior; Nery, 2024).

Embora o inventário extrajudicial se desenvolva fora do âmbito do Poder Judiciário, a necessidade de proteção dos incapazes permanece íntegra, sendo apenas adaptada às particularidades do procedimento notarial (Mazzilli, 2018). Nesse contexto, a ausência de intervenção judicial direta não implica ausência de controle, mas sim a utilização de instrumentos alternativos de fiscalização e garantia, que podem incluir a atuação indireta do Ministério Público do Brasil, a exigência de assistência por advogado e a responsabilidade técnica dos tabeliães (Ferrari; Kümpel, 2020).

A atuação do Ministério Público do Brasil, nesse contexto, não se confunde com a condução direta do procedimento sucessório, mas se configura como mecanismo de controle externo, voltado à verificação da legalidade dos atos praticados e à efetiva proteção dos interesses dos incapazes (Mazzilli, 2018). Trata-se de uma atuação de natureza fiscalizatória e garantidora, que não interfere na autonomia das partes ou na dinâmica própria do inventário extrajudicial, mas assegura que o procedimento se desenvolva em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a proteção dos sujeitos vulneráveis (Lenza, 2011).

Sua eventual intervenção, quando exigida pelas circunstâncias do caso concreto ou pelas normas aplicáveis, funciona como importante salvaguarda adicional, conferindo maior legitimidade e segurança jurídica ao procedimento (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024). Ao analisar a regularidade da partilha e verificar a inexistência de prejuízo aos herdeiros incapazes, o Ministério Público contribui para a prevenção de irregularidades e para a consolidação de decisões equilibradas e juridicamente adequadas (Mazzilli, 2018).

Além disso, a proteção dos incapazes no âmbito do inventário extrajudicial também se concretiza por meio da exigência de representação ou assistência adequada, conforme sua condição jurídica (Farias; Rosenvald; Netto, 2025). O Código Civil Brasileiro estabelece que os incapazes devem ser representados ou assistidos por seus responsáveis legais, a depender do grau de incapacidade, garantindo que os atos praticados em seu nome sejam juridicamente válidos e estejam em conformidade com seus interesses (Brasil, 2002). Essa previsão normativa assegura que a participação do incapaz no procedimento não se dê de forma direta e

desprotegida, mas mediada por sujeitos aptos a resguardar seus direitos (Tartuce, 2023).

Nesse contexto, a representação ou assistência desempenha papel fundamental na legitimação da manifestação de vontade no inventário, uma vez que impede a prática de atos que possam comprometer o patrimônio do incapaz ou gerar prejuízos futuros (Diniz, 2024). Ao assegurar que as decisões sejam tomadas por quem detém capacidade jurídica e responsabilidade legal, o ordenamento jurídico preserva a integridade dos interesses do incapaz, mesmo em um ambiente extrajudicial (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

Outro aspecto fundamental refere-se à inexistência de conflito de interesses como condição indispensável para a realização do inventário extrajudicial. A presença de divergências entre os herdeiros, sobretudo quando envolvem incapazes, compromete a viabilidade da via administrativa, uma vez que tais situações demandam a atuação do Poder Judiciário para a adequada solução do litígio (Theodoro Júnior, 2022). Nessas hipóteses, torna-se necessária a intervenção de uma autoridade jurisdicional capaz de apreciar os interesses em disputa, produzir decisões vinculantes e assegurar a proteção efetiva dos direitos envolvidos, especialmente daqueles sujeitos que demandam tutela diferenciada (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

Dessa forma, o consenso entre os interessados configura requisito essencial para a validade e admissibilidade do inventário extrajudicial, funcionando como verdadeiro limite objetivo à sua utilização. A ausência de conflito permite que o procedimento se desenvolva de maneira célere e simplificada, com base na autonomia das partes e na atuação técnica dos profissionais envolvidos (Didier Jr., 2025). Por outro lado, a existência de controvérsia rompe esse pressuposto, exigindo a migração para a via judicial, onde há instrumentos adequados para a resolução de disputas (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Assim, o critério do consenso atua como elemento de equilíbrio, assegurando que a flexibilização procedimental não comprometa a segurança jurídica nem a proteção dos interesses dos herdeiros, especialmente dos incapazes.

3.2 FRAÇÕES IDEAIS, ATUAÇÃO NOTARIAL E CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE

No âmbito patrimonial do inventário extrajudicial, a correta definição das quotas hereditárias e a atuação técnica dos serviços notariais assumem papel essencial para a preservação da legalidade e da segurança jurídica (Del Guércio Neto; Del Guércio, 2025).

No plano patrimonial, destaca-se a relevância da correta definição das frações ideais na partilha dos bens, elemento essencial para a adequada concretização da sucessão (Gonçalves, 2025). A fração ideal corresponde à parcela do patrimônio hereditário atribuída a cada herdeiro, devendo ser estabelecida com base nas regras previstas no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) especialmente no que se refere à ordem de vocação hereditária e à proteção da legítima. Trata-se de etapa que exige rigor técnico e observância estrita da legislação, uma vez que qualquer equívoco na distribuição pode gerar desequilíbrios patrimoniais e comprometer a validade da partilha (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

A adequada delimitação dessas quotas revela-se fundamental para assegurar a equidade entre os herdeiros, garantindo que cada sucessor receba a parcela que lhe é devida conforme os parâmetros legais (Sarlet, 2018). Essa preocupação torna-se ainda mais relevante quando há incapazes entre os herdeiros, pois esses sujeitos dependem diretamente da atuação diligente de seus representantes legais, bem como dos mecanismos institucionais de controle, para que seus direitos sejam integralmente preservados (Tartuce, 2023). Nesse contexto, a correta definição das frações ideais não apenas evita prejuízos patrimoniais, mas também atua como instrumento de proteção jurídica, contribuindo para a legitimidade do procedimento sucessório e para a estabilidade das relações dele decorrentes (Sarlet, 2018; Tartuce, 2023).

A atribuição das frações ideais deve observar, de forma rigorosa, os critérios legais estabelecidos no Código Civil Brasileiro, especialmente no que se refere à ordem de vocação hereditária e à proteção dos herdeiros necessários, cujos direitos são resguardados pela legítima (Brasil, 2002). A correta aplicação dessas regras é indispensável para assegurar que a partilha reflita, de maneira fiel, os parâmetros normativos vigentes, evitando distorções na distribuição do patrimônio (Farias; Rosenvald; Netto, 2025). A inobservância desses critérios pode comprometer não apenas a equidade entre os sucessores, mas também a própria validade do ato

praticado, abrindo espaço para impugnações futuras e litígios que fragilizam a segurança jurídica do procedimento (Diniz, 2024).

Nesse contexto, a atuação do tabelião assume papel de elevada relevância, uma vez que lhe compete verificar a conformidade da partilha com a legislação aplicável antes da formalização da escritura pública. Sua intervenção técnica funciona como mecanismo preventivo de controle, assegurando que os direitos de todos os herdeiros sejam respeitados, inclusive daqueles em situação de vulnerabilidade (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024). Ao exercer essa função de análise e validação, o tabelião contribui diretamente para a legitimidade do inventário extrajudicial, reduzindo riscos de nulidades e fortalecendo a confiança no procedimento como instrumento eficaz e juridicamente seguro de transmissão patrimonial (Brandelli, 2011).

A Lei nº 8.935/1994 estabelece que os notários e registradores exercem função pública delegada, sendo responsáveis por assegurar “a autenticidade, a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos” (Brasil, 1994). Tal previsão normativa reforça, de forma clara, que a atividade notarial não se limita a uma atuação meramente formal, mas envolve responsabilidade técnica e jurídica na verificação da validade e da conformidade dos atos praticados com o ordenamento vigente (Kümpel; Ferrari; Viana, 2024). Trata-se de função exercida com base na fé pública, o que confere elevada credibilidade aos atos lavrados no âmbito extrajudicial (Paiva; Cassettari, 2025).

O inventário extrajudicial não se desenvolve em ambiente desprovido de controle ou supervisão estatal, mas sim sob a condução de profissionais qualificados, submetidos a rigoroso regime de fiscalização, especialmente por meio das corregedorias do Poder Judiciário (Loureiro, 2023). A atuação dos tabeliões, aliada aos mecanismos institucionais de controle, assegura que o procedimento observe os parâmetros legais e respeite os direitos dos envolvidos, inclusive dos incapazes. Dessa forma, a desjudicialização não implica fragilização das garantias jurídicas, mas sua reorganização em um modelo mais eficiente, no qual a segurança é preservada por meio de instrumentos técnicos e institucionais adequados (Rodrigues, 2002).

A atuação do tabelião, nesse contexto, ultrapassa a mera formalização dos atos, assumindo contornos de verdadeiro controle preventivo de legalidade. Investido de fé pública e submetido às diretrizes da Lei nº 8.935/1994, esse profissional exerce função técnica que envolve a análise criteriosa das condições do ato a ser praticado, garantindo que sua realização esteja em plena conformidade com o ordenamento

jurídico (Ceneviva, 2010). Não se trata, portanto, de atividade mecânica, mas de atuação jurídica qualificada, que exige conhecimento normativo, prudência e responsabilidade institucional (Loureiro, 2023).

Cabe ao tabelião verificar a capacidade das partes envolvidas, a inexistência de vícios de vontade, a regularidade e suficiência da documentação apresentada, bem como a adequação da partilha às normas legais aplicáveis, especialmente no que concerne à proteção dos herdeiros e à correta distribuição do patrimônio (Mello, 2019). Essa função preventiva revela-se de extrema importância, pois atua antes da eventual ocorrência de conflitos, reduzindo significativamente o risco de nulidades, questionamentos futuros e litígios. Dessa forma, a atuação notarial contribui de maneira decisiva para a consolidação da segurança jurídica no âmbito do inventário extrajudicial, reforçando a confiabilidade do procedimento e sua aptidão para produzir efeitos jurídicos estáveis e eficazes (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

Outro limite relevante refere-se à impossibilidade de utilização da via extrajudicial em situações que envolvam litígios ou incertezas quanto à titularidade dos bens que compõem o acervo hereditário (Assis, 2025). Nessas hipóteses, a ausência de consenso ou a existência de dúvidas jurídicas relevantes compromete a viabilidade do procedimento em cartório, uma vez que tais situações demandam análise aprofundada, produção de provas e, eventualmente, decisões coercitivas, competências que são próprias do Poder Judiciário (Venosa, 2024). Assim, quando há conflito de interesses entre os herdeiros ou controvérsias acerca da titularidade, extensão ou validade de direitos, torna-se imprescindível a submissão da matéria à via judicial, que dispõe dos instrumentos adequados para a solução dessas questões (Assis, 2025; Venosa, 2024).

O inventário extrajudicial permanece circunscrito às situações consensuais, nas quais há concordância entre os interessados e clareza quanto aos elementos patrimoniais envolvidos (Farias; Rosenvald; Netto, 2025). Sua utilização, portanto, não substitui o modelo judicial, mas atua como alternativa eficiente e complementar, destinada a conferir maior celeridade e simplicidade aos casos que não apresentam complexidade litigiosa (Wambier; Talamini, 2016). Dessa forma, o sistema sucessório mantém um equilíbrio funcional, no qual a via extrajudicial amplia o acesso a soluções mais ágeis, enquanto a via judicial permanece como instância necessária para a resolução de conflitos, assegurando a correta aplicação do direito e a proteção dos interesses envolvidos.

3.3 SEGURANÇA JURÍDICA, LIMITES INSTITUCIONAIS E CONSOLIDAÇÃO DO MODELO EXTRAJUDICIAL

A consolidação do inventário extrajudicial com incapazes exige a construção de um modelo pautado pela segurança jurídica e pela atuação coordenada de múltiplos mecanismos institucionais de controle (Mendes; Branco, 2023).

A segurança jurídica, por sua vez, constitui princípio fundamental que orienta todo o sistema sucessório, funcionando como elemento estruturante para a estabilidade das relações jurídicas e patrimoniais (Mendes; Branco, 2023). A previsibilidade dos efeitos decorrentes da transmissão hereditária e a confiança na validade dos atos praticados são condições indispensáveis para que os cidadãos possam organizar suas relações de forma segura e eficiente. Nesse sentido, o ordenamento jurídico busca assegurar que a sucessão ocorra dentro de parâmetros claros e estáveis, evitando incertezas que possam comprometer a integridade do patrimônio e gerar conflitos entre os herdeiros (Nader, 2016).

O inventário extrajudicial revela-se instrumento relevante para a concretização desse princípio, na medida em que possibilita a rápida regularização do patrimônio, reduzindo o tempo de indefinição quanto à titularidade dos bens (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Ao promover maior celeridade na formalização da partilha, o procedimento contribui para a estabilização das relações patrimoniais e para o exercício pleno dos direitos pelos sucessores (Assis, 2025). Contudo, essa eficiência deve estar necessariamente condicionada à observância dos limites e garantias estabelecidos pelo ordenamento jurídico, de modo que a busca por rapidez não comprometa a legalidade e a proteção dos interesses envolvidos. Dessa forma, a segurança jurídica permanece como eixo central do sistema, orientando a aplicação e a interpretação das normas no âmbito do inventário extrajudicial (Assis, 2025).

Importa destacar que a segurança jurídica não se limita à observância formal dos atos praticados, mas envolve, de maneira mais ampla, a efetiva proteção dos direitos dos sujeitos envolvidos no procedimento sucessório (Moraes, 2022). Trata-se de um conceito que abrange não apenas a validade jurídica dos atos, mas também a garantia de que seus efeitos sejam justos, equilibrados e compatíveis com os princípios que regem o ordenamento (Tartuce, 2023). Nesse sentido, a simples regularidade formal não é suficiente, sendo indispensável que o procedimento assegure a integridade material dos direitos dos herdeiros (Moraes, 2022).

No caso específico de herdeiros incapazes, essa proteção deve assumir contornos ainda mais rigorosos, exigindo a atuação coordenada de diversos mecanismos de controle e garantia. Entre esses instrumentos, destacam-se a intervenção do Ministério Público do Brasil, a adequada representação ou assistência legal conforme previsto no Código Civil Brasileiro, bem como o controle preventivo de legalidade exercido pelos serviços notariais (Barcellos, 2011). A conjugação desses mecanismos permite a construção de um sistema de proteção eficaz, no qual a ausência de intervenção judicial direta não compromete a segurança jurídica, mas é compensada por um conjunto articulado de garantias institucionais, capazes de assegurar a plena tutela dos interesses dos incapazes no âmbito do inventário extrajudicial (Farias; Rosenvald; Netto, 2025).

A doutrina contemporânea reconhece que a segurança jurídica no âmbito extrajudicial não é resultado de um único fator isolado, mas decorre da atuação coordenada de múltiplos elementos institucionais e normativos, que, em conjunto, formam um verdadeiro sistema de garantias (Hartmann, 2018). Esse sistema é composto pela atuação técnica dos tabeliães, pela assistência obrigatória de advogado, pela adequada representação dos incapazes e pela fiscalização exercida por órgãos como o Ministério Público do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça. A integração desses mecanismos permite que o controle de legalidade e a proteção dos direitos sejam realizados de forma eficaz, mesmo fora do âmbito judicial tradicional (Didier Jr., 2025).

Essa perspectiva reforça a compreensão de que a desjudicialização não implica fragilização do sistema jurídico, mas sim sua modernização e aperfeiçoamento. Ao substituir o modelo centralizado de controle jurisdicional por uma estrutura mais distribuída e especializada, o ordenamento jurídico amplia sua capacidade de resposta às demandas sociais, promovendo maior celeridade e eficiência sem comprometer a segurança jurídica (Bobbio, 2009). Dessa forma, a adoção de instrumentos extrajudiciais revela-se compatível com as exigências contemporâneas, consolidando um modelo mais dinâmico, acessível e funcional de tutela dos direitos no âmbito do Direito das Sucessões (Bobbio, 2009).

A observância desses limites e garantias evidencia que o sistema jurídico brasileiro busca estabelecer um ponto de equilíbrio entre eficiência procedimental e proteção dos direitos envolvidos, evitando tanto o excesso de formalismo, que compromete a celeridade, quanto uma flexibilização desmedida, que poderia fragilizar

a segurança jurídica (Barroso, 2012). Nesse contexto, a ampliação do inventário extrajudicial não representa uma ruptura desordenada com o modelo tradicional, mas sim uma evolução cuidadosamente estruturada, orientada pela necessidade de adaptar o ordenamento às demandas contemporâneas sem abdicar de suas bases protetivas (Ávila, 2025).

Assim, o inventário extrajudicial com incapazes não se configura como procedimento desprovido de controle, mas como um modelo que incorpora mecanismos específicos de fiscalização, ajustados às características da via administrativa (Neves, 2024). A atuação técnica dos tabeliães, a assistência obrigatória de advogado, a adequada representação dos incapazes e a supervisão institucional exercida por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público do Brasil compõem um sistema de garantias que assegura a legalidade e a proteção dos interesses envolvidos (Tartuce, 2023). Consolida-se um modelo que harmoniza eficiência e segurança, evidenciando a maturidade do ordenamento jurídico na construção de soluções mais dinâmicas e adequadas às complexidades do Direito das Sucessões (Tartuce, 2023).

Dessa forma, a análise dos limites, garantias e mecanismos de controle jurídico evidencia que a ampliação do inventário extrajudicial não ocorreu de maneira desassistida, mas foi acompanhada pela construção de um conjunto consistente de salvaguardas destinadas a preservar a integridade dos direitos envolvidos no procedimento sucessório. Tal estrutura demonstra que a flexibilização normativa foi implementada de forma responsável, com a preocupação de manter elevados padrões de segurança jurídica, mesmo diante da ampliação do campo de incidência da via extrajudicial.

A atuação do Ministério Público do Brasil, a correta definição das frações ideais conforme os parâmetros do Código Civil Brasileiro e o papel técnico e fiscalizador dos serviços notariais, regulados pela Lei nº 8.935/1994, constituem elementos fundamentais para assegurar a validade, a legitimidade e a segurança do procedimento (Brasil, 1994). A atuação integrada desses mecanismos permite que o inventário extrajudicial seja conduzido com rigor jurídico, transparência e equilíbrio, garantindo que a celeridade proporcionada pela via administrativa não comprometa a proteção dos direitos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade (Mendes; Branco, 2026).

O inventário extrajudicial, mesmo em sua configuração ampliada, permanece submetido a um rigoroso e estruturado sistema de controle jurídico, apto a assegurar a proteção dos incapazes e a estabilidade das relações patrimoniais decorrentes da sucessão (Ferrajoli, 2013). A presença de mecanismos como a atuação dos tabeliães, a assistência obrigatória de advogado, a representação legal adequada e a fiscalização institucional exercida por órgãos como o Ministério Público do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça evidencia que a via extrajudicial não se desenvolve em ambiente desprovido de garantias, mas sim sob um modelo de controle distribuído e tecnicamente qualificado (Mitidiero, 2007).

A conjugação desses instrumentos permite afirmar que a desjudicialização, quando devidamente estruturada e acompanhada de salvaguardas adequadas, não compromete a segurança jurídica, mas, ao contrário, contribui para sua efetivação em um cenário marcado por maior eficiência, celeridade e acessibilidade (Câmara, 2017). Assim, consolida-se um modelo contemporâneo de tratamento das questões sucessórias, no qual a proteção dos direitos, especialmente dos sujeitos vulneráveis, coexiste de forma harmoniosa com a necessidade de racionalização dos procedimentos, evidenciando a maturidade do ordenamento jurídico brasileiro na construção de soluções mais dinâmicas e eficazes (Câmara, 2017).

A ampliação desse modelo também impõe a necessidade de constante aprimoramento dos mecanismos institucionais de fiscalização, especialmente no que se refere à padronização dos procedimentos e à qualificação técnica dos agentes envolvidos (Di Pietro, 2023). A evolução normativa, ao ampliar o campo de atuação da via extrajudicial, exige, de forma correlata, o fortalecimento das estruturas de controle, a fim de assegurar que a aplicação prática das normas ocorra de maneira uniforme, previsível e em conformidade com os princípios que regem o sistema jurídico (Justen Filho, 2022). Nesse contexto, a atuação normativa e orientadora de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça assume papel estratégico na definição de diretrizes capazes de promover maior segurança e homogeneidade na condução dos inventários extrajudiciais (Câmara, 2017).

Paralelamente, a qualificação contínua dos tabeliães, advogados e demais profissionais envolvidos revela-se elemento indispensável para a efetividade do modelo, uma vez que a correta aplicação das normas depende, em grande medida, da capacitação técnica e da atuação diligente desses agentes (Reale, 2013). A coordenação entre esses atores institucionais, aliada à fiscalização exercida por

entidades como o Ministério Público do Brasil, contribui para a construção de um ambiente jurídico mais equilibrado e confiável (Gonçalves, 2025). Dessa forma, busca-se evitar que a flexibilização normativa resulte em assimetrias de proteção, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade, garantindo que a ampliação da via extrajudicial se dê em consonância com a preservação dos direitos fundamentais e da segurança jurídica (Gonçalves, 2025).

Além disso, observa-se que a evolução do inventário extrajudicial dialoga diretamente com a tendência contemporânea de fortalecimento dos meios adequados de resolução de conflitos, orientada pela valorização de soluções consensuais, mais céleres e menos onerosas tanto para o Estado quanto para os particulares (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017). Esse movimento reflete uma mudança de paradigma no sistema jurídico, que passa a privilegiar a autonomia das partes, a cooperação e a construção de soluções negociadas, em substituição à lógica tradicional de judicialização excessiva (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Ainda que o inventário não se configure, propriamente, como um mecanismo de resolução de conflitos, sua estrutura consensual aproxima-se dessa lógica ao pressupor a concordância entre os herdeiros quanto à partilha dos bens. Nesse contexto, o procedimento extrajudicial reforça a importância do diálogo, da transparência e da cooperação entre os interessados, contribuindo para a prevenção de litígios e para a construção de soluções equilibradas (Cunha, 2022). O inventário extrajudicial se insere em um modelo mais amplo de racionalização do sistema de justiça, no qual a consensualidade e a eficiência caminham lado a lado com a preservação da segurança jurídica e dos direitos fundamentais (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Por fim, a consolidação desse modelo exige uma interpretação sistemática e integrada do ordenamento jurídico, de modo a assegurar que a aplicação das normas infralegais, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, esteja plenamente alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes estabelecidas pela legislação civil e processual (Alexy, 2017). Essa harmonização é indispensável para garantir a coerência do sistema, evitando contradições normativas e assegurando que a evolução do inventário extrajudicial ocorra em conformidade com os fundamentos estruturantes do Direito brasileiro (Streck, 2021).

Nesse contexto, a leitura integrada das normas permite compatibilizar a busca por eficiência e celeridade com a preservação da segurança jurídica e da proteção

dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela dos incapazes. Ao articular dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil Brasileiro e do Código de Processo Civil de 2015 com os atos normativos do CNJ, o intérprete assegura a aplicação uniforme e equilibrada do direito. Dessa forma, evita-se a adoção de soluções fragmentadas ou contraditórias, garantindo que o processo de desjudicialização se desenvolva de maneira segura, coerente e alinhada aos valores fundamentais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objeto de estudo o inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes, a partir da análise da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, inserida no contexto do movimento contemporâneo de desjudicialização do Direito das Sucessões. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a referida resolução representa importante transformação no regime jurídico sucessório brasileiro, especialmente por flexibilizar a exigência tradicional de processamento exclusivamente judicial dos inventários que envolvam incapazes. Tal alteração normativa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro vem acompanhando as mudanças sociais, institucionais e administrativas voltadas à busca por maior eficiência, celeridade e racionalização da atividade jurisdicional, sem afastar a necessária proteção conferida aos sujeitos vulneráveis.

A análise histórica e normativa desenvolvida permitiu compreender que a obrigatoriedade da via judicial, durante muitos anos, esteve associada à necessidade de proteção integral dos interesses dos herdeiros menores ou incapazes, considerados sujeitos especialmente vulneráveis nas relações patrimoniais e familiares. Nesse cenário, o Poder Judiciário exercia função central de fiscalização, atuando como garantidor da legalidade dos atos praticados e da preservação da segurança jurídica. Contudo, a evolução legislativa e institucional do sistema notarial brasileiro demonstrou que a tutela dos incapazes não se encontra necessariamente vinculada à intervenção judicial direta, podendo ser assegurada por mecanismos alternativos de controle jurídico, desde que acompanhados de critérios rigorosos de fiscalização e responsabilização.

Observou-se, nesse contexto, que os serviços notariais passaram por significativo processo de fortalecimento institucional nas últimas décadas, assumindo papel cada vez mais relevante na concretização de direitos e na formalização de atos jurídicos de elevada complexidade. A ampliação das competências extrajudiciais, verificada em diversos institutos do Direito Civil e Processual Civil, evidencia uma tendência de redistribuição das funções tradicionalmente concentradas no Poder Judiciário, permitindo que determinados procedimentos sejam realizados de forma

mais célere e menos burocrática. Assim, o inventário extrajudicial com incapazes insere-se em uma lógica mais ampla de modernização administrativa e de reestruturação das formas de acesso à tutela jurídica.

No que se refere ao problema de pesquisa, conclui-se que a Resolução nº 571/2024 promove compatibilização entre a ampliação do cabimento do inventário extrajudicial e a preservação das garantias jurídicas destinadas à proteção dos incapazes. A norma estabelece requisitos específicos para a admissibilidade do procedimento, dentre os quais se destacam a inexistência de conflito de interesses, a participação obrigatória de advogado, a observância da consensualidade entre os interessados e a necessidade de controle jurídico sobre os atos praticados. Dessa forma, verifica-se que o novo modelo não elimina as garantias anteriormente asseguradas pela via judicial, mas reorganiza sua operacionalização dentro de uma estrutura procedimental distinta, baseada na atuação coordenada de tabeliães, advogados e órgãos fiscalizadores.

As hipóteses inicialmente formuladas foram integralmente confirmadas ao longo da pesquisa. Verificou-se que a admissão do inventário extrajudicial envolvendo incapazes não implica, por si só, fragilização da proteção jurídica conferida a esses sujeitos, mas sim a substituição de um modelo centrado exclusivamente na jurisdição estatal por outro fundamentado em mecanismos compartilhados de controle e fiscalização. Constatou-se, contudo, que a efetividade desse novo arranjo institucional depende diretamente da atuação técnica e ética dos profissionais envolvidos, especialmente tabeliães e advogados, bem como da eficiência dos mecanismos de fiscalização exercidos pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle administrativo.

Ao mesmo tempo, identificou-se que a flexibilização promovida pela Resolução nº 571/2024 não está isenta de riscos jurídicos e práticos. A ausência de controle jurisdicional direto pode ampliar situações de vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os herdeiros, insuficiência de informações, assimetria patrimonial ou eventual pressão exercida sobre os incapazes e seus representantes legais. Dessa maneira, a pesquisa evidenciou que a ampliação da via extrajudicial exige prudência interpretativa e aplicação criteriosa dos requisitos legais, a fim de evitar que a busca por celeridade e desburocratização resulte em prejuízos aos direitos fundamentais dos sujeitos vulneráveis.

No tocante aos objetivos da pesquisa, verifica-se que foram plenamente atingidos. O objetivo geral foi alcançado ao se analisar criticamente a admissibilidade do inventário extrajudicial com incapazes à luz da Resolução nº 571/2024, identificando seus fundamentos jurídicos, seus limites normativos e os mecanismos de controle destinados à proteção dos interesses envolvidos. Igualmente, os objetivos específicos foram atendidos, na medida em que se examinou a estrutura do inventário no Direito brasileiro, compreendeu-se a evolução histórica e legislativa do instituto e identificaram-se as garantias jurídicas voltadas à tutela dos incapazes no âmbito do procedimento extrajudicial.

A pesquisa também permitiu concluir que a desjudicialização não deve ser interpretada como mera redução da atuação estatal, mas sim como reorganização funcional das formas de controle jurídico. O deslocamento de determinados procedimentos para a esfera extrajudicial não elimina a presença do Estado, mas modifica os instrumentos pelos quais ele exerce fiscalização e tutela dos direitos. Nesse sentido, a atuação notarial, embora dotada de fé pública e relevante função jurídica, não substitui integralmente o controle jurisdicional, razão pela qual a consolidação do modelo depende da existência de mecanismos complementares de supervisão e responsabilização institucional.

Além disso, verificou-se que a consolidação prática do inventário extrajudicial com incapazes exige interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e do acesso à justiça. A aplicação isolada da Resolução nº 571/2024, dissociada desses princípios estruturantes, poderia gerar distorções incompatíveis com a finalidade protetiva do sistema jurídico brasileiro. Por essa razão, torna-se indispensável que os operadores do Direito adotem postura técnica, ética e cautelosa na condução desses procedimentos.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se à necessidade de fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade extrajudicial. A expansão das competências notariais exige investimentos em qualificação técnica, padronização procedimental e aprimoramento dos mecanismos de controle administrativo, a fim de garantir uniformidade e previsibilidade na aplicação das normas. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça desempenha papel fundamental na construção de diretrizes capazes de

assegurar maior segurança jurídica e estabilidade interpretativa na condução dos inventários extrajudiciais envolvendo incapazes.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a ampliação da via extrajudicial dialoga diretamente com a tendência contemporânea de valorização dos meios adequados de solução consensual das demandas jurídicas. Ainda que o inventário não constitua mecanismo típico de resolução de conflitos, sua estrutura consensual aproxima-se da lógica cooperativa que orienta o atual sistema processual brasileiro. Dessa forma, a consensualidade passa a assumir relevante função jurídica e social, estimulando soluções mais céleres, menos burocráticas e potencialmente mais acessíveis aos cidadãos.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar expressamente que o problema de pesquisa foi plenamente respondido, os objetivos propostos foram integralmente alcançados e as hipóteses formuladas foram confirmadas. Demonstrou-se que o inventário extrajudicial com incapazes constitui instrumento juridicamente viável no ordenamento brasileiro, desde que aplicado com rigor técnico, observância dos requisitos legais e comprometimento institucional dos agentes responsáveis pela sua condução e fiscalização.

Por fim, conclui-se que a Resolução nº 571/2024 representa importante avanço no processo de modernização do Direito das Sucessões e na consolidação do movimento de desjudicialização no Brasil. A norma contribui para a racionalização do sistema jurídico, para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e para a efetivação mais célere dos direitos hereditários. Entretanto, sua aplicação demanda prudência, responsabilidade e interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de assegurar que a busca por eficiência administrativa não comprometa a proteção integral dos incapazes. Assim, reafirma-se que a evolução do sistema sucessório brasileiro deve ocorrer em permanente equilíbrio entre eficiência, segurança jurídica e tutela da dignidade da pessoa humana, preservando-se os direitos fundamentais dos sujeitos mais vulneráveis nas relações sucessórias.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. ISBN 978-8539200733.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. (5. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. 1935 p.

ASSIS, Araken de. **Inventário e partilha**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. ISBN 978-6526028100.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. ISBN 978-8544254707.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. ISBN 978-8571478015.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN 978-8577006403.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2009. ISBN 978-8577530878.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-8502117631.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 26 abr. 2007b.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571**, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, n. 206, p. 2-5, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa. 2007a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 1. ISBN 978-8553626304.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-8597014365.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-8502096684.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-6559644629.

DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **Teoria geral do direito notarial e registral**. Coordenação de Christiano Cassettari. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. 212 p. ISBN 978-65-6120-530-6. Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/teoria-geral-do-direito-notarial-e-registral-2a-ed-2025-281951-1.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-6559646777.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. ISBN: 978-8544234013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 27. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. v. 1. ISBN 978-8544258804.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. v. 5. ISBN 978-8544258866.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 6. ISBN 978-8553621408.

DIP, Ricardo. **Registro de imóveis: princípios**. São Paulo: Primvs, 2018. t. 2. ISBN 978-8592695088.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015. ISBN 978-8571478916.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Curso de direito civil: sucessões.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. v. 7. ISBN: 978-8544257395.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-8520350317.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado notarial e registral.** São Paulo: YK Editora, 2020. v. 5. ISBN 978-6588043004.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. ISBN 978-8537504055.

FRAZÃO, Ana. Sucessão na Empresa: O Problema das Quotas de Sociedades Limitadas. *In: Direito das Sucessões: Problemas e Tendências.* São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 416.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-8530936457.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 7. ISBN 978-8553627370.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da et al. **Acesso à justiça e efetividade do processo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. ISBN 978-6555106220.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 7. ISBN: 978-8553626120.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. ISBN 978-6558600053.

HARTMANN, Rodolfo. **Código de processo civil comentado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2018. ISBN 978-8576269724.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-6559645763.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; VIANA, Giselle de Menezes. **Direito notarial e registral em síntese.** 2. ed. São Paulo: YK Editora, 2024. ISBN 978-6588043875.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil: volume 21: do direito das sucessões.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-8502105683.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 6. ISBN 978-6555596809.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. ISBN 978-8544242766.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 42. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. ISBN 978-6558600350.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-6559648504.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 1. ISBN 978-6526003671.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. ISBN 978-8520370865.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. ISBN 978-8547228958.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. ISBN 978-8553172665.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. ISBN 978-8553608508.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. ISBN 978-6551771804.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN 978-8573484700.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. ISBN 978-6559771844.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6. ISBN 978-8530963590.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. ISBN 978-6526018736.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. ISBN 978-8544248126.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 978-8553623037.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Registro de títulos e documentos**. 6. ed. São Paulo: Foco, 2022. ISBN 978-6555154986.

PAIVA, João Pedro Lamana; CASSETTARI, Christiano (coord.). **Procedimento de dúvida registral: evolução dos sistemas registral e notarial no século XXI – prática notarial e registral**. 6. ed. São Paulo: Foco, 2025. ISBN 978-6561205634.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 6. ISBN 978-6559643790.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-8502041264.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7. ISBN 978-8502038691.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN 978-6553629998.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Processo e Constituição**. Leme: JH Mizuno, 2014. ISBN 978-8577891924.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ISBN 978-8595900257.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN 978-8553621194.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-8537507629.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. ISBN 978-6553626317.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. ISBN 978-8573488807.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 23. ed. Curitiba: Thoth, 2026. v. 1. ISBN 978-6551134647.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 6. ISBN: 978-6559646968.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**: parte geral e obrigações (arts. 1º ao 420). 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. ISBN 978-6559646562.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2024. v. 5. ISBN: 978-6559776818.

VITA, Álvaro de (org.). **Justiça**: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. ISBN 978-8520907894.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. ISBN 978-8520366981.